

**Universidade Federal de Pelotas**  
**Instituto de Ciências Humanas**  
**Programa de Pós-Graduação em Organizações e Mercados – PPGOM**



**Dissertação**

**O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) na  
Receita Tributária do Estado do Rio Grande do Sul**

**Fabiana Wulff Fetter**

**Pelotas, 2025**

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas  
Catalogação da Publicação

F422i Fetter, Fabiana Wulff

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) na receita tributária do Estado do Rio Grande do Sul [recurso eletrônico] / Fabiana Wulff Fetter ; André Carraro, orientador ; Rodrigo Nobre Fernandez, Kelly Fabiane de Farias Simões Arpino, coorientadores. — Pelotas, 2025.  
62 f. : il.

Tese (Doutorado) — Programa de Pós-Graduação em Organizações e Mercados, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, 2025.

1. ITCMD. 2. Progressividade. 3. Análise de quebra estrutural. I. Carraro, André, orient. II. Fernandez, Rodrigo Nobre, coorient. III. Arpino, Kelly Fabiane de Farias Simões, coorient. IV. Título.

CDD 330

**Fabiana Wulff Fetter**

**O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCMD)  
NA RECEITA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Dissertação de Mestrado submetido ao Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Pelotas, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Organizações e Mercados – PPGOM, para obtenção do grau de Mestre em Economia Aplicada.

Orientador Prof. Dr. André Carraro

Pelotas, 2025

Fabiana Wulff Fetter

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) na Receita  
Tributária do Estado do Rio Grande do Sul

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Ciências, Programa de Pós-Graduação em Organizações e  
Mercado, Faculdade de Economia, Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 21/02/2025

Banca examinadora:

Prof. Dr. André Carraro (Orientador)  
Doutor em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Rodrigo Nobre Fernandez  
Doutor em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dra. Kelly Fabiane de Farias Simões Arpino  
Doutor(a) em Economia pela Universidade Federal de Pelotas

*"Sempre parece impossível até que seja feito."*

Nelson Mandela

## **Agradecimentos**

Às minhas filhas, Isadora, Martina e Eulália, que são minha maior fonte de inspiração e motivação. Que este trabalho sirva como prova de que a persistência e o conhecimento podem abrir caminhos inimagináveis.

Aos meus pais, Leila e Adolfo, pelos incentivos em educação, por toda minha vida.

Ao meu orientador, Prof. André Carraro, cuja paciência, sabedoria e incentivo me mantiveram firme nos momentos de dúvida. Sem seu apoio inabalável, este trabalho talvez não tivesse chegado até aqui.

A vocês, minha eterna gratidão.

## Resumo

Esta dissertação investiga o impacto das alterações nas alíquotas do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) sobre a arrecadação tributária e o comportamento dos contribuintes no estado do Rio Grande do Sul. O ITCMD é um imposto que incide sobre transmissão de patrimônio e poderia significar boa fonte de receita fiscal para o estado. Regulamentado pela Lei nº 8.821/1989, o imposto foi modificado pela Lei nº 14.471/2015, introduzindo progressividade e resultando em aumentos significativos de arrecadação a partir de 2016. O estudo, embasado na Teoria das Expectativas Racionais, analisa se os contribuintes anteciparam o recolhimento do imposto para evitar a aplicação das novas alíquotas. Dados de 2010 a 2019 da Secretaria da Fazenda foram avaliados por meio de modelagem de séries temporais, incluindo os testes de Chow, CUSUM e de Sup-Wald, para identificar quebras estruturais no comportamento tributário. Os resultados indicam que, em 2015, houve um comportamento significativo de antecipação de doações, refletido em um aumento expressivo na receita tributária nos meses que antecederam a mudança.

**Palavras-chave:** ITCMD; Progressividade; Análise de quebra estrutural.

### **Abstract**

This dissertation investigates the impact of changes in the rates of the Inheritance and Donations Tax (ITCMD) on tax collection and taxpayer behavior in the state of Rio Grande do Sul. The ITCMD is a tax levied on the transfer of assets and could represent a good source of tax revenue for the state. Regulated by Law No. 8.821/1989, the tax was modified by Law No. 14.471/2015, introducing progressivity and resulting in significant revenue increases starting in 2016. The study, based on the Theory of Rational Expectations, analyzes whether taxpayers anticipated the payment of the tax to avoid the application of the new rates. Data from 2010 to 2019 from the Treasury Department were assessed through time series modeling, including Chow, CUSUM and Sup-Wald tests, to identify structural breaks in tax behavior. The results indicate that, in 2015, there was a significant anticipatory behavior regarding donations, reflected in a substantial increase in tax revenue in the months leading up to the change.

**Keywords:** ITCMD; Progressivity; Structural Break Analysis.

## Lista de Figuras

Figura 1 Carga Tributária no Brasil (% do PIB) .....	199
Figura 2: Arrecadação por tipo de tributo e evolução da arrecadação total do ITCMD, de 2014 a 2024, em comparação à arrecadação de outros tributos estaduais, como IPVA.....	27
Figura 3: Estados com alíquotas fixas ou progressivas, ou ambas. ....	29
Figura 4: Estados brasileiros e as alíquotas sobre doação .....	29
Figura 5: Estados brasileiros e as alíquotas sobre causa mortis .....	30
Figura 6: - Comparação anual de Arrecadação do ITCMD no RS, antes e depois de 2016.....	40
Figura 7: Arrecadação diária do ITCMD no período de 2009 a 2024.....	41
Figura 8: Comparação visual da Arrecadação Diária – ITCMD.....	41
Figura 9: Arrecadação ITCMD, com aplicação do Teste de Cusum .....	44
Figura 10: TESTE DE SUP-WALD: Identificação de Ponto de Ruptura na Arrecadação .....	46

## Lista de Tabelas

Tabela 1: Carga Tributária por Destinação (% do PIB) .....	20
Tabela 2: Comparação Estatística dos Períodos - ITCMD .....	422
Tabela 3: Comparativo do Modelo, antes e depois da quebra estrutural....	45

### **Lista de Abreviaturas e Siglas**

ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

CTN – Código Tributário Nacional

FGV – Fundação Getúlio Vargas

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

## Sumário

1. Introdução.....	133
2. Sistema Tributário Brasileiro: Breve Entendimento .....	16
2.1 Impostos incidentes sobre transmissão de bens e direitos .....	21
2.2 Aspectos gerais do ITCMD .....	24
2.3 ITCMD no estado do Rio Grande do Sul .....	30
2.4 Progressividade da alíquota do ITCMD .....	322
3. A Teoria das Expectativas Racionais, de Muth e Lucas.....	33
4. Estratégia Empírica e Metodologia .....	35
5. Dados .....	39
6. Considerações Finais.....	46
Referências .....	50
ANEXO I - Estados brasileiros e Suas Alíquotas de ITCMD .....	60
ANEXO II - Quadro Sinóptico de Revisão de Literatura .....	61

## 1. Introdução

A tributação desempenha um papel central no financiamento de políticas públicas e na promoção de uma sociedade mais justa. No Brasil, no entanto, a estrutura tributária é frequentemente criticada por sua regressividade, que sobrecarrega desproporcionalmente as classes de menor renda. O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), de competência estadual, desponta como um mecanismo relevante e subutilizado para redistribuição de riqueza e aumento da arrecadação tributária.

A progressividade do ITCMD tem sido discutida na literatura como uma ferramenta para promover a justiça social por meio da política fiscal e, por consequência, para tentar combater desigualdades sociais. A ideia central é tornar o sistema tributário mais equitativo, tributando mais fortemente aqueles com maior capacidade contributiva. No entanto, a introdução de alíquotas progressivas, em especial neste imposto, também pode levar à antecipação de doações, comportamento observado quando os contribuintes buscam se proteger do aumento da carga tributária resultante de mudanças legislativas.

A estrutura tributária brasileira é composta por impostos que incidem sobre a renda, o consumo e o patrimônio. Os impostos sobre a renda, como o Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) e Jurídicas (IRPJ), são de competência federal e representam uma das principais fontes de receita do governo. Já os impostos sobre o consumo, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), são de competência dos estados e do Distrito Federal. O ITCMD, por sua vez, incide sobre a transmissão de bens e direitos em casos de herança e doação, sendo de competência estadual.

Dentro desse sistema, os estados têm buscado aumentar sua arrecadação por meio da progressividade do ITCMD, ajustando suas alíquotas conforme o valor do patrimônio transmitido. A adoção desse modelo em alguns estados tem gerado efeitos comportamentais, como a antecipação de doações, um fenômeno já observado em outros contextos tributários, especialmente quando há mudanças legislativas que elevam a carga tributária sobre patrimônio e heranças.

Em 2015, o estado do Rio Grande do Sul introduziu a Lei nº 14.471, que alterou as alíquotas do ITCMD para um modelo progressivo, buscando alinhar a arrecadação à capacidade contributiva e fomentar a justiça fiscal. A mudança na legislação refletiu em um aumento significativo na arrecadação, levantando questões sobre o comportamento dos contribuintes diante de reformas tributárias anunciadas pelo governo estadual. Em particular, a possível antecipação de doações para evitar alíquotas mais altas tornou-se um ponto relevante de análise.

Cada estado da federação brasileira possui competência para instituir e definir a alíquota do ITCMD de acordo com suas políticas fiscais. No caso do Rio Grande do Sul, o imposto foi instituído em 1989, inicialmente com uma alíquota fixa, posteriormente substituída pelo modelo progressivo implementado em 2015, alterando significativamente o comportamento dos contribuintes. A alteração na legislação estadual permitiu a coleta e análise de dados relacionados à arrecadação do imposto desde sua implementação até os anos mais recentes. No entanto, apenas no período em que a alíquota foi alterada de fixa para progressiva foi verificada uma quebra estrutural na série de tempo, permitindo uma análise mais específica sobre os efeitos da política fiscal sobre o comportamento dos contribuintes.

O presente trabalho analisa, portanto, o impacto da mudança na alíquota do ITCMD no Rio Grande do Sul entre 2010 e 2019, buscando identificar padrões de comportamento e seus efeitos na arrecadação. A hipótese central está fundamentada na Teoria das Expectativas Racionais, proposta inicialmente por Muth (1961) e posteriormente aprimorada por Robert Lucas (1971). Essa teoria sustenta que os agentes econômicos formam expectativas sobre o futuro com base em todas as informações disponíveis, ajustando suas ações para maximizar seu bem-estar atual. Dessa forma, ao tomarem conhecimento antecipado da elevação das alíquotas, os contribuintes poderiam antecipar processos de doação de patrimônio antes da vigência das novas regras.

A metodologia utilizada baseia-se na análise de séries temporais para identificar quebras estruturais na arrecadação do ITCMD. Foram aplicados testes econométricos como o teste de Chow, CUSUM e Sup-Wald, reconhecidos por sua robustez na detecção de mudanças significativas no

comportamento de variáveis econômicas ao longo do tempo. Esses métodos permitem uma análise detalhada do impacto da progressividade do ITCMD na arrecadação estadual.

Os dados analisados foram coletados junto à Secretaria da Fazenda do estado do Rio Grande do Sul e abrangem o período de 2010 a 2019. A seleção desse período permite comparar o comportamento da arrecadação antes e depois da mudança legislativa anunciada em 2015 e implementada em 2016. A análise considera tanto o período pré-alteração (2010-2015) quanto o pós-alteração (2016-2019), proporcionando uma avaliação detalhada dos efeitos da nova política tributária.

Os resultados obtidos indicam que a implementação das alíquotas progressivas em 2016 gerou um aumento significativo na arrecadação do ITCMD, com mudanças detectáveis no comportamento dos contribuintes já em 2015. Os dados sugerem que, diante da expectativa de elevação nas alíquotas, muitos contribuintes anteciparam suas transações patrimoniais, realizando doações, ou se planejando, antes da vigência das novas regras. Além disso, o aspecto da progressividade do ITCMD parece ter exercido um papel relevante na arrecadação de bens de maior valor, eis que, além de incentivar uma redistribuição fiscal mais equitativa, motivou contribuintes com patrimônio de valor mais alto a se atentarem ao aumento progressivo das alíquotas. Esses achados corroboram a ideia de que a progressividade pode ser um instrumento eficaz para promover maior justiça social através de políticas fiscais, bem como aumentar a arrecadação em contextos de patrimônio elevado.

Este estudo contribui para a literatura existente ao examinar a estrutura do ITCMD, analisar como ele está vigente atualmente no Brasil, e especificamente no estado do Rio Grande do Sul, entender os efeitos da progressividade do ITCMD e como as alterações nas alíquotas poderiam influenciar a decisão dos contribuintes, bem como, por consequência, a arrecadação tributária estadual.

O trabalho dialoga com estudos como os de Piketty (2014), que destacam a tributação sobre patrimônio como uma ferramenta redistributiva essencial, e Hurtado et al. (2014), que analisam as reformas tributárias estaduais e seus efeitos na arrecadação e no comportamento dos

contribuintes. Dessa forma, esta pesquisa fornece subsídios importantes para a formulação de políticas tributárias mais eficientes e justas no Brasil.

Por fim, este trabalho está estruturado em cinco seções. A Seção 1 apresenta a introdução, contextualizando a relevância do ITCMD e os objetivos da pesquisa. A Seção 2 discute o sistema tributário brasileiro e a posição do ITCMD nesse contexto. A Seção 3 detalha a Teoria das Expectativas Racionais e sua aplicação na análise da mudança das alíquotas do ITCMD. Na Seção 4, são apresentados os dados e a metodologia utilizada, incluindo a análise econométrica das quebras estruturais. Por fim, a Seção 5 discute os resultados obtidos e suas implicações para a política tributária, destacando as contribuições do estudo e sugerindo direções para pesquisas futuras.

## **2. Sistema Tributário Brasileiro: Breve Entendimento**

O Brasil possui um dos sistemas tributários mais complexos do mundo, caracterizado por uma elevada carga administrativa e forte regressividade (Cintra, 2018). Conforme relatado pelo IPEA (2016), cerca de 70% da carga tributária brasileira incide sobre o consumo, com apenas 4% relacionados à tributação do patrimônio. Essa composição resulta em um sistema que penaliza desproporcionalmente os indivíduos de baixa renda, e, por consequência, aprofunda desigualdades sociais.

A estrutura tributária do país é composta por uma combinação de tributos sobre renda, consumo e propriedade. Esses tributos são divididos entre os três níveis de governo (União, Estados e Municípios), com regras e competências definidas pela Constituição Federal de 1988.

A tributação sobre a renda incide sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas e jurídicas, sejam eles de natureza salarial, de capital, ou de lucros empresariais. Os principais tributos sobre a renda são de competência da União, e são eles: o Imposto de Renda sobre a Pessoa Física (IRPF), o Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). A principal característica destes impostos seria a adoção de progressividade de alíquotas e o foco na capacidade

contributiva, incidindo – em tese – em quem teria maior poder econômico (Serra, 2022).

A tributação sobre o consumo é uma das mais relevantes em termos de arrecadação, no país (Poder 360, 2024). Ela incide sobre a circulação de bens e a prestação de serviços, sendo caracterizada por impostos indiretos, ou seja, que são cobrados nas transações de compra e venda e repassados aos consumidores, o que torna essa base de tributação regressiva. Neste aspecto, as pessoas de menor renda tendem a gastar uma parcela maior de seus rendimentos em consumo, o que significa que pagam proporcionalmente mais em tributos do que as pessoas de renda mais alta, e isto tende a agravar as desigualdades sociais. São exemplos deste modelo de tributação: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Por fim, há a tributação sobre o patrimônio, que incide sobre a posse e propriedade, ou a transferência de bens, como imóveis, veículos e heranças, apresentando um caráter progressivo em muitos casos, o que deveria significar que aqueles que possuem mais riqueza deveriam pagar mais, para que haja um critério implícito de justiça social na tributação.

O maior desafio da tributação da propriedade no Brasil está relacionado à subutilização e à ineficiência na arrecadação de impostos sobre o patrimônio, em especial os impostos sobre imóveis e grandes fortunas (Barreix, 2023). A dificuldade está em tornar esses tributos mais efetivos, progressivos e capazes de reduzir desigualdades sem enfrentar as barreiras políticas e administrativas que atualmente limitam sua aplicação. E isto se deve justamente à forma de implementação das políticas fiscais que são resultado de uma combinação de fatores estruturais, políticos e culturais (Bonfim, 2024).

No Brasil, grande parte do patrimônio está concentrada em uma pequena parcela da população (BBC NEWS BRASIL, 2021). No entanto, devido à ineficiência na fiscalização, muitos grandes patrimônios não são devidamente tributados. Diversos ativos, como pequenos imóveis ou doações de baixo valor, estão isentos de impostos como o ITCMD, o que

reduz a base de arrecadação, em muitos estados da federação. De outra parte, as alíquotas do ITCMD e de outros tributos sobre patrimônio são, em muitos estados, fixas e não progressivas, o que limita a capacidade do imposto de redistribuir riqueza.

Paulsen (2022) apresenta o Sistema Tributário Nacional, destacando suas principais características e propriedades, além de abordar a receita tributária do estado de forma ampla. O autor compreende o Sistema Tributário Nacional como o conjunto de preceitos jurídicos essenciais para disciplinar o exercício do poder de tributar.

O vigente Sistema Tributário Nacional (STN) brasileiro, em sua base legal e jurídica, foi criado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir do seu art. 145, e o legislador constituinte, à época, optou por tornar constitucionais várias regras tributárias antes existentes e que serviam de base para todo o sistema legal derivado, acabando por abarcar uma lei tributária ordinária (Lei nº 5.172/1966) que já estava vigente ao tempo da promulgação da atual Constituição.

O STN foi instituído pelo Código Tributário Nacional (CTN), e cada tributo foi sendo tratado por legislações específicas de acordo com a competência tributária de cada ente federativo. Ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o poder de instituir seus tributos de competência, e, por conseguinte, regulamentá-los, de forma a atender aos seus próprios objetivos de política tributária. Desta forma, cada ente legisla de acordo com a sua autonomia político-administrativa, para objetivar a arrecadação dos recursos que financiarão suas políticas públicas, em cada esfera federativa.

Em linhas gerais, a União pode instituir impostos sobre importação de produtos estrangeiros; sobre a exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; sobre renda e proventos de qualquer natureza; sobre produtos industrializados; sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; sobre a propriedade territorial rural e sobre grandes fortunas.

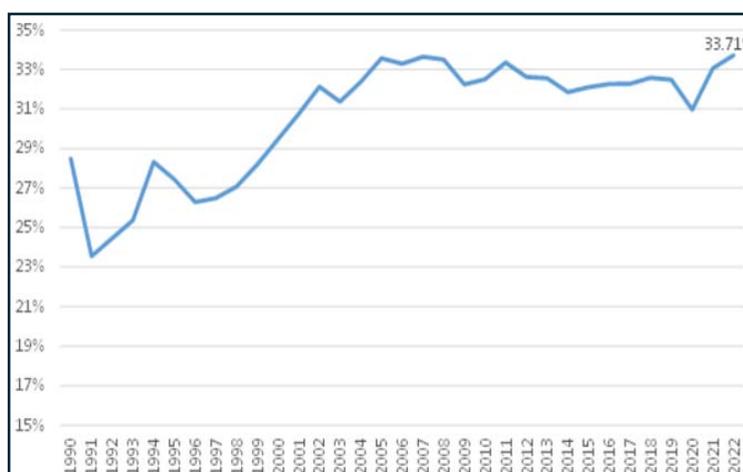
Os Estados e o Distrito Federal, por sua vez, podem instituir impostos sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos; sobre operações relativas à circulação de mercadorias e/ou sobre

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e, também, sobre a propriedade de veículos automotores. Os Municípios, por fim, podem instituir impostos sobre a propriedade territorial e urbana; sobre transmissão de propriedade “inter vivos” de bens imóveis, de direito reais e a sua cessão a terceiros, a título oneroso; e sobre serviços de qualquer natureza.

O Sistema Tributário Nacional distribui e faz a alocação das receitas tributárias entre os entes da federação (Carneiro, 2020). Ainda, diante da grande quantidade de entes federativos e das mais variadas competências tributárias, esta distribuição não é equitativa, gerando o que ele denomina de federalismo assimétrico. Ou seja, o próprio Sistema acaba por reconhecer que existem diferenças econômicas entre os entes da federação, pelas próprias diferenças na arrecadação das receitas, e assim aplica regras diversas para tentar estabelecer um tratamento diferenciado entre eles, de forma a buscar um equilíbrio fiscal.

O principal arrecadador dos entes federativos é a União, ou governo federal. Com o intuito de distribuir com a maior equidade possível a arrecadação entre todos os entes, a Constituição da República estabeleceu um sistema em que as receitas obtidas pela União devem ser repartidas também com Estados e Municípios, através de Fundos específicos e com regras preestabelecidas.

Figura 1 Carga Tributária no Brasil (% do PIB)



Fonte: Observatório de Política Fiscal, IBRE-FGV

No Brasil, segundo Rezende (2018), o sistema normativo vigente se configura complexo e oneroso, sendo considerado por muitos especialistas como ineficiente. Cerca de 70% da cobrança de tributos está concentrada na União, 26% está em âmbito estadual e 4% no âmbito municipal, evidenciando um desequilíbrio federativo, e limitando a autonomia financeira de estados e municípios, o que dificulta a implementação de políticas públicas que atendam às demandas locais (Afonso, 2020).

A partir destes dados, pode-se dizer que esta concentração excessiva na União traz ao debate econômico uma necessidade de reequilíbrio entre as entidades da federação, com mais flexibilidade para acomodar melhor as possíveis mudanças nas atribuições de responsabilidade que respondam de forma mais eficiente à evolução da economia. Além do que gera implicações econômicas significativas, ao restringir a capacidade de estados e municípios em se adaptar às mudanças da economia e atender às necessidades regionais. Como destacado por Rezende (2018), a centralização fiscal brasileira é um dos principais entraves ao desenvolvimento equilibrado do país, além de agravar desigualdades regionais e sociais.

Atualmente, segundo dados obtidos no Observatório de Política Fiscal, do IBRE-FGV, em 2022, a Carga Tributária Brasileira (CTB) “atingiu 33,7% do PIB e se situou no maior nível da série histórica. O pico da série até então havia ocorrido em 2007 quando atingiu 33,64% do PIB. Em relação ao ano anterior, o crescimento foi de 0,65 p.p. do PIB. O Governo Federal se apropriou da maior parte da arrecadação (+ 0,8 p.p. do PIB) enquanto os Estados perderam espaço (-0,34 p.p. do PIB), principalmente em função da expressiva desoneração que reduziu a receita de ICMS. Os municípios obtiveram um ganho pequeno de 0,14 p.p. do PIB.”

Tabela 1: Carga Tributária por Destinação (% do PIB)

	<b>2021 (%)</b>	<b>2022 (%)</b>	<b>Diferença</b>
Total	33,06	33,71	0,65
Federal	20,12	20,93	0,8
Parafiscal	1,8	1,85	0,05

Estados	8,93	8,59	-0,34
Municípios	2,21	2,34	0,14

Fonte: Observatório de Política Fiscal, IBRE-FGV

Tendo em vista os dados apresentados, vislumbra-se que os estados da federação deveriam buscar outras formas de arrecadação dentro de suas competências tributárias, e os impostos sobre patrimônio seriam uma boa alternativa para este fim, acaso fossem bem utilizados.

## 2.1 Impostos incidentes sobre transmissão de bens e direitos

Os impostos são tributos que incidem sobre manifestações de riqueza do contribuinte. Nesse contexto, os fatos geradores dos impostos estão diretamente ligados às situações do contribuinte, e não às ações do Estado. Por isso, o valor a ser pago, a título de imposto, deve ser determinado com base nas riquezas do contribuinte, sendo que uma das maiores formas de riqueza que um indivíduo pode possuir é a propriedade de seus bens (Paulsen, 2022).

A obra de Amaro (2015) é uma referência sobre a estrutura tributária no Brasil e aborda os impostos patrimoniais e seus desafios, além de discutir os desafios jurídicos da tributação sobre o patrimônio no Brasil, incluindo a falta de progressividade e as dificuldades de implementação de impostos como o ITCMD e o IPTU.

A tributação sobre o patrimônio no Brasil é considerada uma ferramenta importante para a redistribuição de riqueza, sendo defendida como um meio de promover maior equidade (Barreiks, 2023). No entanto, a aplicação desse tipo de tributação enfrenta desafios significativos, especialmente em relação à sua avaliação e implementação. Esses obstáculos dificultam a criação de um sistema mais eficiente e progressivo, capaz de reduzir desigualdades sem esbarrar nas barreiras políticas e administrativas que limitam sua eficácia.

Além disso, a tributação sobre o patrimônio tende a desestimular investimentos quando é vista como complexa ou excessivamente alta. Isso ocorre porque impostos sobre propriedade ou riqueza acumulada podem

diminuir o retorno líquido de investimentos em ativos de alto valor, como imóveis, o que leva investidores a repensarem a acumulação de patrimônio ou a realização de novos investimentos.

Piketty (2014) discute o impacto da tributação sobre o patrimônio no comportamento de poupança e investimento, argumentando que a tributação excessiva sobre grandes fortunas e patrimônio pode levar a estratégias de evasão fiscal e desestimular o investimento. Já Slemrod e Bakija (2008) abordam os efeitos de diferentes tipos de impostos sobre o comportamento dos contribuintes, incluindo os potenciais efeitos negativos da tributação sobre o patrimônio no incentivo ao investimento.

O STN criou e estabeleceu dois impostos que incidem sobre a transmissão da propriedade, que são o ITCMD, de competência estadual e o ITBI, de competência municipal. A diferença de natureza, e características, entre todos estes impostos acima referidos é muito sutil, pois os impostos sobre a propriedade serão lançados e cobrados sempre que o contribuinte permanecer com o bem sob seu domínio, e durante todo o tempo em que o domínio sobre o patrimônio perdurar na vida do contribuinte, ou seja, o ITR, o IPTU e o IPVA são cobrados anualmente, enquanto o contribuinte for o proprietário do bem.

Já os impostos sobre a transmissão da propriedade serão cobrados pelo estado apenas quando houver a transferência do domínio de um contribuinte para outro. Não deixam de ser, todavia, impostos que incidem sobre o patrimônio dos contribuintes, mas que, na sua hipótese de incidência ou fato gerador, vislumbram atingir a aquisição de propriedade, o aumento ou a diminuição de patrimônio, e não a sua manutenção, como os demais que foram citados.

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) é um tributo de competência estadual, que tem como fato gerador a transmissão de bens e direitos, seja em razão de falecimento (*causa mortis*) ou por meio de doação entre pessoas vivas (*inter vivos*). No entanto, antes da promulgação da atual Constituição de 1988, o tratamento dado ao ITCMD era um pouco diferente.

Antes da Constituição de 1988, o ITCMD era regulamentado de forma mais ampla, de tal sorte que, além de incidir sobre a transmissão causa

mortis, também era aplicável sobre a transmissão *inter vivos*, ou seja, sobre doações realizadas em vida. Essa abrangência da tributação refletia uma percepção mais flexível da competência tributária dos Estados, sem uma delimitação clara entre os tipos de transmissão que poderiam ser tributados de acordo com as normas constitucionais. Na prática, isso significava que os Estados podiam instituir o imposto sobre as duas modalidades de transmissão de bens (*causa mortis* e *inter vivos*), com a autonomia de determinar as alíquotas e a forma de apuração do imposto (Carraza, 2005).

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ITCMD passou a ser disciplinado de maneira mais específica e detalhada. O artigo 155, inciso I, da Constituição, estabeleceu claramente que a competência para a instituição e regulamentação do ITCMD é exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, mas delimitou a incidência do imposto apenas sobre as transmissões realizadas por *causa mortis* e doações *inter vivos*. Essa mudança representou uma reinterpretação do conceito de "transmissão" e trouxe uma maior clareza sobre a forma de incidência do imposto, destacando as duas situações principais em que o ITCMD se aplicaria.

A partir da Constituição de 1988, o ITCMD passou a ter uma regulamentação mais precisa, estabelecendo que o imposto deve ser cobrado quando houver a transferência de bens ou direitos por motivo de falecimento (*causa mortis*) ou por doação (*inter vivos*). Essa modificação no texto constitucional teve impacto significativo nas políticas fiscais dos Estados, pois impôs uma distinção mais clara sobre os tipos de transmissão que estariam sujeitos ao ITCMD. Além disso, a Constituição também determinou que os Estados e o Distrito Federal possuem autonomia para definir as alíquotas desse imposto, o que resultou em uma grande diversidade de alíquotas e regras de apuração entre as diferentes unidades da federação.

A competência estadual para instituir o ITCMD ainda mantém grande relevância no cenário tributário atual, pois cada estado possui liberdade para estabelecer suas próprias alíquotas e formas de cobrança, com base em seu contexto econômico e social. Esse poder discricionário, no entanto, pode gerar distorções, como a concorrência entre Estados que atraem doadores

com alíquotas mais baixas ou isenções, o que pode levar a um desequilíbrio na arrecadação e na aplicação das políticas públicas, principalmente em relação à tributação sobre heranças e doações (Pinto, 2023).

Dessa forma, o ITCMD, antes da Constituição de 1988, era mais abrangente e menos delimitado, com os Estados possuindo maior liberdade para instituir o imposto sobre a transmissão de bens e direitos. Com a atual Constituição, houve uma especificação mais clara de sua incidência sobre as transmissões *causa mortis* e *inter vivos*, conferindo aos Estados a responsabilidade de regulamentar e arrecadar o imposto dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna, mantendo, no entanto, a autonomia para definir alíquotas e aspectos operacionais do tributo<sup>1</sup>. Com o advento da atual Constituição Federal, houve a cisão da lógica até então existente desde a época da ditadura, tendo ocorrido uma bipartição de competências, para dividir as hipóteses de incidência entre os Estados da Federação e os Municípios, numa tentativa de readequar a distribuição de competências e receitas. Com isso, o ITCMD passou a incidir sobre transmissão *causa mortis* e doações (negócios jurídicos não onerosos entre os administrados/contribuintes) e o ITBI (transmissão de propriedade imóvel, a título oneroso e *inter vivos*).

## 2.2 Aspectos gerais do ITCMD

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema tributário que incluiu o ITCMD Causa Mortis e Doações (ITCMD) como um dos tributos estaduais responsáveis pela tributação da transferência de bens sem ônus financeiro, seja por sucessão/herança ou doação. O ITCMD é um tributo direto, sendo regulamentado pelos estados da federação, que têm autonomia para determinar suas alíquotas, dentro do teto máximo de 8%, conforme Resolução nº 9/1992 do Senado Federal (SENADO FEDERAL 1992).

O ITCMD foi criado inicialmente para substituir o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e deveria ser uma importante fonte de

---

<sup>1</sup> Esta hipótese de incidência foi implementada pela Reforma ocorrida com a Emenda Constitucional nº 18/65, e perdurou até o advento da Carta Magna de 1988.

receita para os estados brasileiros, muito embora não seja a principal, segundo Godinho (2020). A base de cálculo deste imposto é o valor venal<sup>2</sup> do patrimônio envolvido, através de uma avaliação feita pelas Secretarias de Fazenda respectivas de cada estado da Federação.

Este imposto tem previsão constitucional no art. 155, inc. I, e tem como regra-matriz a incidência fiscal na transmissão da propriedade seja decorrente de morte ou por doação de quaisquer bens ou direitos, levando em consideração o valor venal (ou de mercado) dos bens atingidos.

A literatura sobre o ITCMD Causa Mortis e Doações (ITCMD), apesar de um pouco restrita em termos econômicos, apresenta importantes contribuições para a compreensão de seu papel no sistema tributário brasileiro.

Além disso, a importância do ITCMD no contexto das finanças públicas estaduais é crescente. Conforme Paulsen (2022), o ITCMD tem se tornado cada vez mais significativo em termos de arrecadação, especialmente em estados que acabaram por implementar alíquotas progressivas, como o Rio de Janeiro, Santa Catarina, Tocantins e Rio Grande do Sul, dentre outros (vide TABELA no Anexo 1).

Estudos comparativos, como o de Pacheco (2017), evidenciam a evolução do ITCMD em diferentes estados da federação. O autor observa que, entre 2001 e 2014, a participação do ITCMD na arrecadação estadual em vários estados da federação aumentou de forma significativa, passando de 0,34% para 1,03% da receita total dos estados, o que demonstra o potencial de crescimento desse tributo. A pesquisa também aponta para uma correlação entre o aumento da arrecadação do ITCMD e o desempenho

---

<sup>2</sup> O valor venal de um imóvel é a estimativa do valor de mercado que a administração pública atribui ao bem, usada principalmente como base para a cobrança de impostos, como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação). Esse valor é determinado por uma série de critérios, incluindo: a) Localização do imóvel: Imóveis situados em áreas mais valorizadas, como regiões centrais ou com boa infraestrutura, tendem a ter um valor venal maior; b) Características do imóvel: O tamanho do terreno, a área construída, o tipo de construção (residencial ou comercial), e a idade da construção influenciam o valor; c) Infraestrutura e serviços disponíveis: Proximidade a serviços públicos, como transporte, escolas e hospitais, também pode aumentar o valor venal. Embora o valor venal seja baseado em fatores do mercado imobiliário, ele geralmente é inferior ao valor de mercado real do imóvel, servindo como uma referência fiscal e não como o valor de venda direta do bem. Fonte: BRASIL. Valor venal e tributação imobiliária. *Portal Tributário*, 2020. Disponível em: <https://www.portaltributario.com.br/valor-venal>. Acesso em: 26 set. 2024.

econômico dos estados mais ricos, como São Paulo e Rio Grande do Sul, onde há maior concentração de patrimônio.

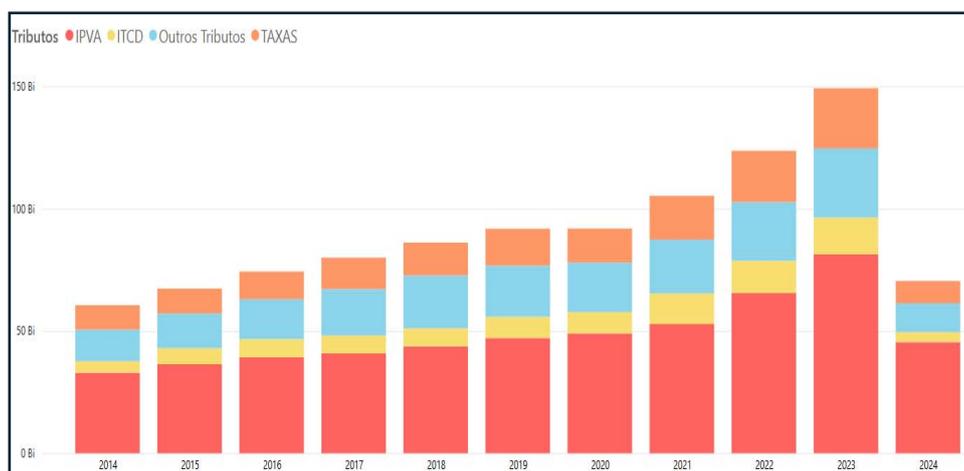
Harada (2018) discorreu especificamente sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, tratando da necessidade de existir legislação específica sobre este imposto e refere que não se deve esquecer que o legislador infraconstitucional não regulamentou dispositivos constitucionais essenciais ao funcionamento normal das entidades políticas. Afirmou, também, que, especialmente para o ITCMD, há necessidade de edição de lei complementar federal geral. Ele entende haver uma grande lacuna aos Estados e DF no que concerne a instituir e cobrar validamente o ITCMD, e que isto deveria necessariamente se dar através de uma lei federal hierarquicamente superior às legislações específicas estaduais.

Então, muito embora ainda não exista a referida Lei Complementar Federal, cabe ressaltar, neste aspecto, que existe a Resolução 09/1992 do Senado Federal, em que foi estabelecido um teto máximo de alíquota de 8% para este imposto, cabendo a cada Estado definir sua respectiva regulamentação em sede de legislação estadual, respeitando-se este limite máximo.

Oliveira (2021) discorre que o ITCMD é regulado de maneira distinta em cada estado, com variações normativas importantes quanto às alíquotas (percentual aplicado sobre o valor doado para fins de cálculo do imposto), bases de cálculo (montante sobre o qual se aplica a alíquota para calcular o valor de imposto devido), definição dos contribuintes e responsáveis (responsável pelo pagamento do imposto), hipóteses de isenção e imunidade e, inclusive, aos procedimentos para reconhecimento desses regimes tributários perante as Secretarias da Fazenda estaduais.

No Gráfico abaixo, é possível visualizar a evolução da arrecadação total do ITCMD, de todos os estados da federação, em relação aos demais tributos de competência estadual, como IPVA, outros tributos e taxas. O ITCMD, representado pela faixa amarela, tem crescido a cada ano desde 2014, o que é possível visualizar no Anexo 2.

Figura 2: Arrecadação por tipo de tributo e evolução da arrecadação total do ITCMD, de 2014 a 2024, em comparação à arrecadação de outros tributos estaduais, como IPVA



Fonte: Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

De outra parte, no âmbito das reformas tributárias, Hurtado *et al.* (2014) ressaltam que o ITCMD tem sido objeto de diversas propostas de ajuste tanto na legislação federal como nas legislações estaduais, com o objetivo de incrementar a arrecadação e garantir maior equidade fiscal. Entre as principais medidas adotadas, destacam-se alguns convênios entre receita federal e os estados para compartilhamento de dados e a implementação de sistemas informatizados de fiscalização.

Freitas (2010) contribui com uma análise mais detalhada do desempenho do ITCMD no estado do Ceará, comparando sua arrecadação com a média nacional e observando um crescimento acima da média em anos específicos. O autor sugere que o aumento da arrecadação está relacionado à valorização dos imóveis, à maior fiscalização e à atualização das alíquotas.

Esses estudos apontam para a importância do ITCMD como um tributo relevante no sistema tributário brasileiro, particularmente em um contexto de busca por maior justiça fiscal. A literatura ainda sugere que a progressividade do imposto, bem como a capacidade dos estados de fiscalizar sua aplicação, são fatores críticos para seu sucesso como instrumento de política pública (Pinto, 2023).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a progressividade como um princípio central para os tributos sobre patrimônio, destacando o papel do ITCMD Causa Mortis e Doações (ITCMD) como um instrumento

redistributivo. No entanto, a legislação estadual regula o imposto, permitindo variações nas alíquotas e bases de cálculo entre os estados. Estudos como o de Paulsen (2022) enfatizam que, embora o ITCMD represente uma parcela modesta da receita estadual, ele possui potencial significativo para promover equidade fiscal.

Diante dos diferentes tratamentos de alíquota verificados na federação, alguns Estados vêm, ao longo do tempo, modificando suas alíquotas relativas ao ITCMD, e acabaram por aumentar a alíquota ou torná-la progressiva, ou, ainda, torná-la diferenciada dependendo do fato gerador, seja por transmissão *causa mortis* ou por doação.

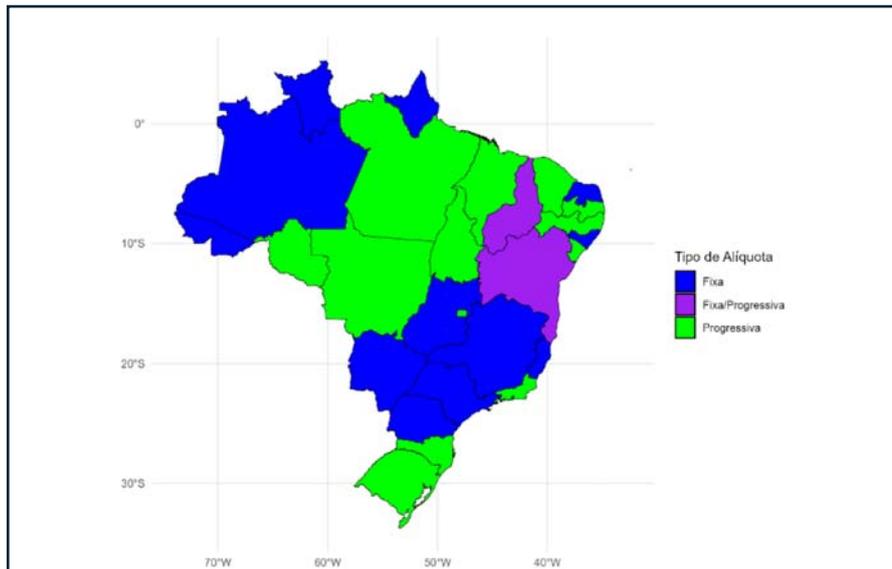
Pode-se vislumbrar, desta forma, que os diferentes Estados da Federação acabaram por implementar este tributo com percentuais de alíquotas diferenciados, buscando, cada um, atender às suas realidades econômicas e políticas fiscais próprias.

Atualmente, nove Estados da federação adotam o percentual máximo de alíquota de 8%, conforme teto do Senado Federal, seja de forma progressiva e dependendo do valor do bem para a base de cálculo, em faixas de tributação. São eles: Bahia, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins.

Após, em uma faixa intermediária em que a alíquota máxima pode variar a até 7%, estão o Distrito Federal (de 4% a 6%) e os seguintes Estados: Maranhão (até 7%), Mato Grosso do Sul (de 3% a 6%), Minas Gerais (5%), Pará (até 6%), Piauí (até 6%) e Rio Grande do Sul (até 6%).

Por fim, os Estados cujas alíquotas possuem um teto de até 4%, ou alíquota única, com limite neste percentual, que são os seguintes: Acre (de 2% a 4%), Alagoas (de 2% a 4%), Amapá (de 3% a 4%), Amazonas (2%), Espírito Santo (4%), Goiás (de 2% a 4%), Paraná (4%), Rio Grande do Norte (3%), Rondônia (de 2% a 4%), Roraima (4%) e São Paulo (4%).

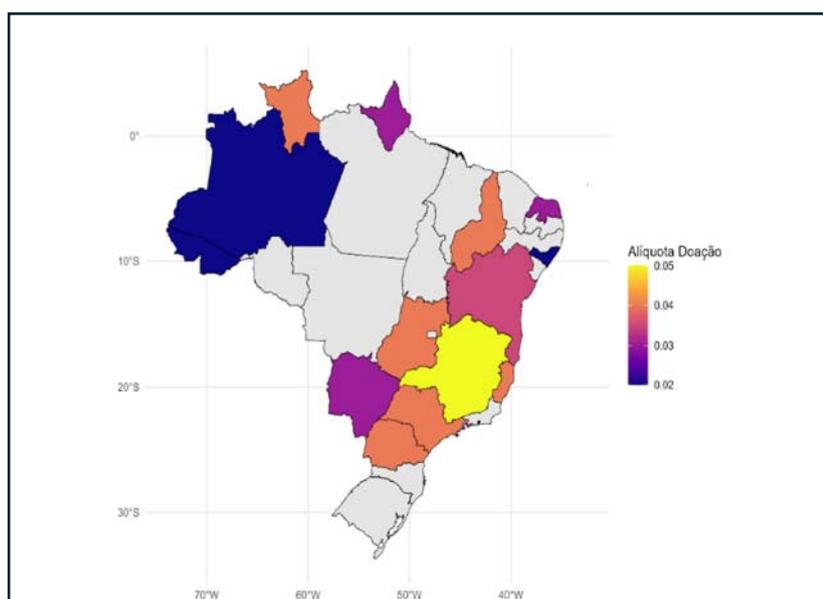
Figura 3: Estados com alíquotas fixas ou progressivas, ou ambas.



Fonte: Elaborado pela autora

No Mapa 1/Figura 3, pode ser vislumbrado que os estados da federação que estão em cor verde adotam alíquotas progressivas para o ITCMD, os que estão em cor roxa adotam ambas as formas de tributação e os de cor azul adotam uma alíquota fixa. Pelo mapa, pode ser visto de forma clara como cada estado da federação adota uma política fiscal diferenciada, de acordo com a sua conveniência e regionalização.

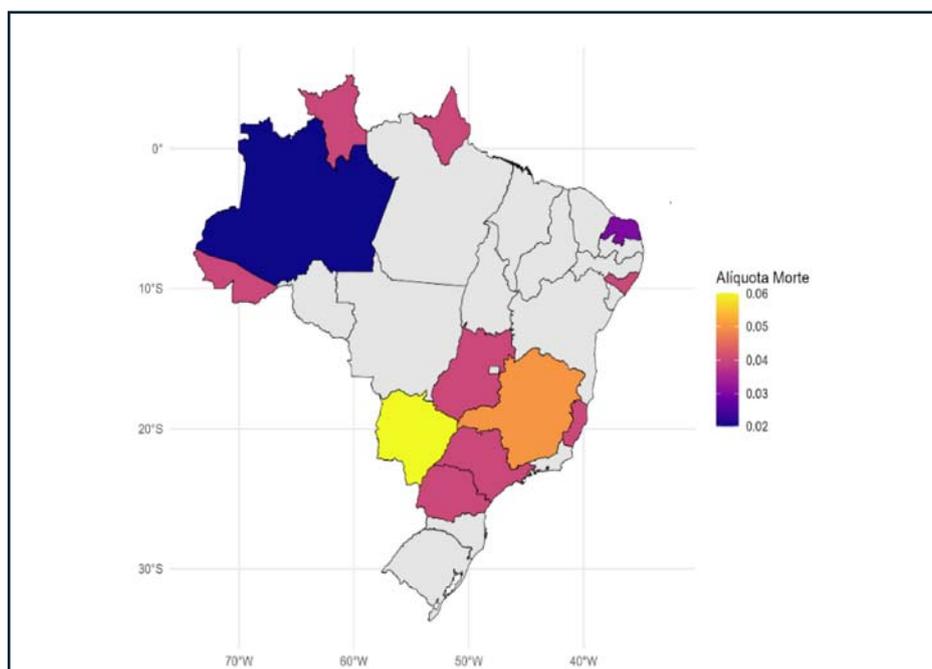
Figura 4: Estados brasileiros e as alíquotas sobre doação



Fonte: Elaborado pela autora

Já no Mapa 2/Figura 4, pode ser visto que as alíquotas sobre doação que são mais altas se encontram nos estados em cor amarela e laranja, e à medida que a cor vai se tornando mais forte as alíquotas são menores para este tipo de transação.

Figura 5: Estados brasileiros e as alíquotas sobre causa mortis



Fonte: elaborado pela autora

Por fim, mas não menos importante, no Mapa 3/Figura 5, pode ser visto como os estados brasileiros se comportam com a adoção de alíquotas do ITCMD quando a causa é a herança. As cores são assemelhadas aos estados do Mapa 2 mas alguns estados adotam alíquotas diferentes para os dois fatos geradores.

Ou seja, pode ser concluído que não há uma uniformização de tratamento de ITCMD nos estados brasileiros, e que as alíquotas dependem das políticas fiscais adotadas pelo governo estadual respectivo.

### 2.3 ITCMD no estado do Rio Grande do Sul

O estado do Rio Grande do Sul instituiu o ITCMD por meio da Lei Estadual nº 8.821, de 1989, que entrou em vigor em 1º de março daquele ano. Essa legislação definiu as regras de incidência do imposto no estado, e

havia estabelecido uma alíquota única, na base de 4%, ou seja, não havia distinção entre transmissões de pequeno ou grande valor.

Após a sua criação e instituição, duas leis estaduais sobrevieram para alterar a legislação estadual original. Com isso, do ponto de vista jurídico, houveram alterações nas alíquotas, com a conseqüente alteração dos critérios de progressividade, mais precisamente em dois momentos, o que acabou por impactar a receita estadual, com um visível aumento na arrecadação específica do ITCMD.

A Lei nº 14.741/2015 introduziu modificações importantes no ITCMD, como a adoção de alíquotas progressivas e ajustes na forma de cálculo do imposto, com o objetivo de adequar a tributação à capacidade contributiva dos contribuintes, ao estabelecer a progressividade das alíquotas, ajustando-as de acordo com o valor dos bens transmitidos.

Então, em 2016, as alíquotas passaram a ser progressivas, variando de 3% a 6%, dependendo do valor do patrimônio transmitido. Isso significa que, quanto maior o valor transmitido, maior será a alíquota aplicada, respeitando os limites definidos pela legislação estadual.

Com estas alterações, foi verificado, neste ano, um aumento significativo na arrecadação do ITCMD no RS, com um crescimento de 240% (duzentos e quarenta por cento) na arrecadação em comparação com o ano anterior, o que se deveu tanto à mudança legislativa quanto a ações de fiscalização mais rigorosas por parte da Receita Estadual.

E, por fim, a Lei nº 15.562, de 29 de dezembro de 2020, alterou a Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, no estado do Rio Grande do Sul, especificamente no que se refere à progressividade das alíquotas do ITCMD, ao introduzir novas faixas de alíquotas progressivas para este imposto, com o objetivo de aumentar a arrecadação e promover uma tributação mais adequada à capacidade contributiva, especialmente nas transmissões de bens de maior valor.

Em 2015, o governo do estado do RS fez o anúncio comunicando que, a partir de 01 de janeiro de 2016, as alíquotas seriam progressivas, incidindo diferentemente em várias faixas de escalonamento para bases de cálculo diversas.

Este anúncio foi amplamente divulgado (CONTEÚDO CONTÁBEIS, 2019) como uma das medidas de ajuste fiscal para tributação de grandes heranças e doações. Essa ação fez parte de uma série de medidas para ajustar as finanças estaduais, e o governo justificou o aumento como uma forma de tornar o sistema tributário mais justo e proporcional à capacidade contributiva dos cidadãos.

Diante da notícia do governo e da perspectiva de modificação de tributo com uma maior taxação, o contribuinte costuma adotar comportamentos que antecipam os efeitos de políticas econômicas e ajustam seu comportamento antes que essas políticas sejam implementadas. O aumento significativo na arrecadação do imposto antes da entrada em vigor de uma nova política pública fiscal é um exemplo deste comportamento, e que efetivamente aconteceu no estado do Rio Grande do Sul, diante do aumento expressivo na arrecadação do imposto em dois momentos específicos de uma série de tempo.

#### 2.4 Progressividade da alíquota do ITCMD

No que concerne à progressividade da alíquota do ITCMD, entendimento diverso ao referido para o ITBI foi firmado e adotado pela Suprema Corte quanto ao ITCMD, pois o STF, no julgamento do RE 562.045<sup>3</sup>, concluído em fevereiro de 2013, admitiu a validade da progressividade do ITCMD, a partir de um critério que pudesse traduzir o princípio da capacidade contributiva, a exemplo do valor de uma herança ou de uma doação.

---

<sup>3</sup> No julgamento do RE 562.045/RS, realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – que mudou o entendimento da Corte -, o Min. Eros Grau, em seu voto-vista, posicionou-se a respeito da progressividade do ITCMD: (...) todos os impostos podem e devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e não ser impossível aferir-se a capacidade e contributiva do sujeito passivo do ITCD. Ao contrário, tratando-se de imposto direto, a sua incidência poderá expressar, em diversas circunstâncias, progressividade ou regressividade direta. Todos os impostos – repito - estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, especialmente os diretos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal; isso é completamente e irrelevante”. In <https://jus.com.br/artigos/46300/aspecto-constitucional-do-itcmd-e-a-recente-decisao-do-stf>

A aplicação de alíquotas progressivas no ITCMD é um mecanismo importante para garantir que a tributação seja proporcional à capacidade financeira de quem recebe os bens, promovendo uma redistribuição mais justa de riqueza e contribuindo para a redução das desigualdades econômicas, com o objetivo de buscar justiça social através de políticas fiscais.

O Recurso Extraordinário foi interposto, à época, pelo estado do Rio Grande do Sul e buscou reformar decisão anterior do Tribunal de Justiça (TJ/RS), que havia considerado inconstitucional a progressividade da alíquota do ITCMD de 1% a 8%, prevista expressamente na Lei Estadual nº 8.821/89.

### **3. A Teoria das Expectativas Racionais, de Muth e Lucas**

A Teoria das Expectativas Racionais, proposta por Muth (1961) e desenvolvida por Lucas (1972), postula que os agentes econômicos utilizam todas as informações disponíveis para formar expectativas sobre eventos futuros e ajustam seu comportamento com base nessas previsões. Em sistemas econômicos, isso implica que os indivíduos antecipam mudanças nas políticas públicas, como alterações tributárias, e tomam decisões que otimizem seu bem-estar em relação a essas mudanças.

No contexto tributário, a teoria prevê que contribuintes ajustarão a temporalidade de suas decisões financeiras, como transmissões de patrimônio, para minimizar sua carga tributária esperada. Assim, se os contribuintes souberem com antecedência sobre aumentos de alíquotas tributárias, é razoável esperar que antecipem transmissões patrimoniais para evitar taxas mais altas no futuro. Este comportamento pode ser observado particularmente em impostos sobre heranças e doações, onde os valores envolvidos tendem a ser significativos e a decisão de transferir bens pode ser estrategicamente planejada (Serrano, 2019).

No caso do ITCMD Causa Mortis e Doações (ITCMD) no Rio Grande do Sul, a introdução da progressividade nas alíquotas em 2016, anunciada no último trimestre de 2015, criou uma janela de oportunidade para os contribuintes anteciparem transmissões patrimoniais antes da entrada em

vigor das novas taxas. Esta mudança legislativa introduzida pela Lei nº 14.471/2015 forneceu um exemplo prático desse comportamento. A alíquota progressiva, desenhada para tributar transmissões de maior valor de forma mais intensa, forneceu fortes incentivos econômicos para que os contribuintes realizassem doações ainda sob as alíquotas anteriores.

Essa antecipação pode ser explicada como um comportamento racional dentro do modelo teórico, em que os contribuintes utilizam o período de transição para evitar custos tributários adicionais. Rezende (2018) observa que reformas similares no Brasil resultaram em aumentos significativos na frequência e no volume das transmissões durante os períodos de transição legislativa.

Esse fenômeno foi identificado na pesquisa por meio da análise de séries temporais, que revelou um aumento expressivo na arrecadação do ITCMD em 2015, ano anterior à implementação das novas alíquotas.

A relação entre a Teoria das Expectativas Racionais e a alteração no ITCMD se dá pelo fato de que os contribuintes não são passivos às mudanças fiscais, mas sim agentes racionais que ajustam seu comportamento para minimizar perdas. Isso demonstra que, ao anunciar mudanças tributárias com antecedência, os governos podem provocar alterações significativas no comportamento dos agentes econômicos. No caso do Rio Grande do Sul, a progressividade do ITCMD aumentou a arrecadação estadual, mas também incentivou uma mobilização antecipada dos contribuintes para reduzir sua carga tributária futura, conforme previsto pela teoria.

Embora a literatura existente ofereça uma base sólida para compreender o papel do ITCMD, estudos que analisam mudanças legislativas recentes e seu impacto no comportamento dos contribuintes permanecem escassos. O presente trabalho contribui ao investigar empiricamente o impacto das alterações nas alíquotas do ITCMD no Rio Grande do Sul, utilizando métodos econométricos para identificar padrões comportamentais e avaliar a progressividade do imposto como mecanismo redistributivo.

#### 4. Estratégia Empírica e Metodologia

Para testar empiricamente a hipótese de que a alteração da alíquota do ITCMD, no ano de 2015, impactou a arrecadação devido à antecipação de doações, foi desenvolvida uma estratégia empírica baseada em modelos econométricos aplicados a séries temporais, com a análise envolvendo a identificação de quebras estruturais por meio de testes específicos para quantificar o impacto da mudança legislativa na arrecadação do imposto.

A metodologia adotada para análise dos dados coletados é a análise em uma série temporal, visando identificar se houve uma quebra estrutural, que envolve identificar pontos onde a característica estatística da série (a exemplo da média ou a variância) muda significativamente, através de testes estatísticos como o de Chow, o de CUSUM (Cumulative Sum Control Chart) e o de Sup-Wald, em scripts programados no Python.

A escolha da análise de séries temporais justifica-se pela necessidade de capturar mudanças dinâmicas e não lineares na arrecadação do ITCMD ao longo do tempo.

A especificação dos modelos econométricos seguiu a seguinte estrutura:

a) Teste de Chow: para avaliar se a relação entre as variáveis mudou significativamente após a alteração legislativa em 2015: em que  $e$  e  $s$  são as somas dos resíduos quadráticos antes e depois da mudança, representa o erro quadrático total, e  $k$  e  $n$  são os números de parâmetros e observações em cada período.

O Teste de Chow (1960) é frequentemente aplicado em séries temporais, como em econometria, para verificar se uma mudança em políticas, regulamentações ou eventos macroeconômicos (como crises financeiras ou reformas tributárias) resultou em uma alteração no comportamento das variáveis. O ponto de quebra, ou o ponto onde se suspeita que ocorreu a mudança estrutural, é especificado antes da realização do teste. Por exemplo, no caso de mudanças na alíquota do ITCMD em 2015, o ponto de quebra poderia ser janeiro de 2015.

O Teste de Chow compara três regressões: a) regressão para o conjunto completo de dados (antes e depois do ponto de quebra); b)

regressão para o primeiro subconjunto de dados (antes do ponto de quebra);  
 c) regressão para o segundo subconjunto de dados (após o ponto de quebra).

O teste compara a soma dos resíduos quadráticos (SSE - Sum of Squared Errors) das duas regressões separadas com a soma dos resíduos quadráticos da regressão para o conjunto completo de dados. A fórmula do Teste de Chow é representada da seguinte forma:

$$F = [(SSE1 + SSE2 - SSEC) / k] / [SSEC / (n1 + n2 - 2k)], \text{ em que:}$$

SSE1: soma dos resíduos quadráticos para o primeiro subconjunto;  
 SSE2: soma dos resíduos quadráticos para o segundo subconjunto; SSEC: soma dos resíduos quadráticos para o conjunto completo; k: número de parâmetros no modelo,  $n1$  e  $n2$ : número de observações nos subconjuntos antes e depois do ponto de quebra.

Se a estatística F calculada for maior que o valor crítico de F (obtido de uma tabela F), rejeitamos a hipótese nula ( $H_0$ ). Isso significa que há uma quebra estrutural e que os coeficientes de regressão são diferentes antes e depois do ponto de quebra. Se a estatística F for menor que o valor crítico, não há evidências de uma quebra estrutural.

b) Teste de CUSUM: para verificar a estabilidade dos coeficientes ao longo do tempo, observando desvios na soma acumulada dos resíduos.

Após, foi aplicado o Teste de CUSUM, para avaliar a estabilidade dos parâmetros ao longo do tempo. O Teste de CUSUM (Cumulative Sum Control Chart) é uma ferramenta estatística usada para verificar a estabilidade de coeficientes em uma série temporal ou em um modelo de regressão. O teste avalia se há mudanças ou quebras estruturais nos coeficientes ao longo do tempo. Ele é frequentemente utilizado em econometria para detectar desvios ou instabilidades em modelos de regressão linear (Moraes, 2016).

O Teste de CUSUM é projetado para detectar mudanças gradativas no comportamento de uma série temporal ou no relacionamento entre variáveis, como mudanças nos coeficientes de um modelo de regressão. Ele identifica se os resíduos de um modelo de regressão permanecem estáveis

ou começam a se acumular de forma anômala ao longo do tempo, sugerindo uma quebra estrutural.

Primeiro, ajustamos um modelo de regressão linear da forma:  $Y_t = X_t\beta + \epsilon_t$ , em que:  $Y_t$  é a variável dependente,  $X_t\beta$  são as variáveis independentes,  $\epsilon_t$  é o erro residual. Para cada observação  $t$ , calculamos o resíduo do modelo estimado:  $e_t = Y_t - \hat{Y}_t$ , em que  $\hat{Y}_t$  é o valor previsto pelo modelo.

Os resíduos padronizados são então acumulados ao longo do tempo:

$$W_t = \sum_{i=1}^t \frac{e_i}{\hat{\sigma}}, \text{ em que: } \sigma \text{ é a variância dos resíduos.}$$

O teste calcula os resíduos cumulativos de um modelo de regressão e monitora como esses resíduos se acumulam ao longo do tempo. Se a soma acumulada dos resíduos permanece dentro de certos limites de controle, então a relação entre as variáveis é considerada estável ao longo do tempo. Caso contrário, é provável que tenha ocorrido uma quebra estrutural. As hipóteses, neste teste, são:

a) Hipótese Nula ( $H_0$ ): O modelo é estável ao longo do tempo; os coeficientes não mudam;

b) Hipótese Alternativa ( $H_1$ ): O modelo é instável, e os coeficientes mudam ao longo do tempo.

O CUSUM calcula a soma acumulada dos resíduos de um modelo de regressão linear ajustado aos dados. Se houver uma mudança estrutural, os resíduos acumulados tenderão a se afastar dos limites de controle estabelecidos. O teste define limites superior e inferior. Se a soma acumulada dos resíduos ultrapassar esses limites, isso indica uma possível mudança nos coeficientes do modelo ao longo do tempo. O gráfico do teste de CUSUM geralmente apresenta uma linha representando os resíduos acumulados e linhas de controle que marcam os limites aceitáveis de variação. Se a linha de resíduos ultrapassar os limites, isso sugere uma quebra estrutural.

Se a soma cumulativa dos resíduos permanece dentro dos limites de controle, isso sugere que os coeficientes do modelo são estáveis ao longo do tempo. Agora, se a soma cumulativa ultrapassa os limites de controle

(geralmente representados por linhas vermelhas ou limites teóricos), isso sugere que há uma quebra estrutural ou uma mudança nos coeficientes do modelo.

O Teste de CUSUM é semelhante ao Teste de Chow em termos de identificar quebras estruturais, mas o CUSUM é mais adequado para detectar mudanças graduais ao longo do tempo, enquanto o Teste de Chow é mais apropriado para detectar mudanças abruptas em um ponto específico.

Teste de Sup-Wald: para identificar múltiplos pontos de ruptura na série temporal.

Diante dos resultados encontrados anteriormente, para dar mais robustez à análise, foi feito o teste de SUP-WALD (Andrews, 1993), que é uma abordagem estatística utilizada para identificar pontos de ruptura estrutural em séries temporais. Ele avalia se há mudanças significativas nos parâmetros de um modelo (como médias ou coeficientes de regressão) em diferentes segmentos da série.

O teste Sup-Wald (também conhecido como teste de Quandt ou teste de quebra estrutural sequencial) é uma generalização do teste de Chow, que busca detectar mudanças estruturais em regressões lineares. Enquanto o teste de Chow requer que o pesquisador escolha um ponto de quebra fixo, o teste Sup-Wald explora múltiplos pontos de quebra potenciais e encontra o mais significativo.

O teste segue estas etapas: a) especificação do modelo de regressão linear:  $Y_t = X_t\beta + \epsilon_t$ , onde:  $Y_t$  é a variável dependente (por exemplo, arrecadação diária),  $X_t$  é a matriz de variáveis independentes,  $\beta$  são os coeficientes da regressão,  $\epsilon_t$  é o erro aleatório; b) definição de múltiplos pontos de quebra: em vez de definir um único ponto de quebra (como no teste de Chow), o teste Sup-Wald considera vários pontos potenciais ao longo da série temporal; c) ajuste de modelos separados antes e depois de cada ponto candidato: para cada possível ponto de quebra  $\tau$ , a amostra é dividida em dois períodos: antes e depois de  $\tau$ . Modelos de regressão são ajustados separadamente para cada subperíodo; d) Cálculo da estatística de Wald em cada ponto  $\tau$ : a estatística de Wald mede a diferença entre os coeficientes estimados nos dois períodos. A fórmula geral para a estatística

de Wald é:  $W(\tau) = (\beta^1 - \beta^2)' (Var(\beta^1) + Var(\beta^2))^{-1} (\beta^1 - \beta^2)$ , onde:  $\beta^1$  e  $\beta^2$  são os coeficientes estimados antes e depois do ponto de quebra  $\tau$ ,  $Var(\beta^1)$  representa a matriz de variância-covariância dos coeficientes estimados; e) seleção do ponto de quebra mais significativo: o teste busca o maior valor da estatística de Wald em todos os possíveis pontos de quebra. Esse valor máximo é chamado de Sup-Wald (ou Quandt Likelihood Ratio - QLR); f) comparação com valores críticos: se o maior valor de Wald ultrapassa um limiar crítico (baseado na distribuição qui-quadrado ou F), rejeitamos a hipótese nula de que não há quebra estrutural.

A justificativa para a escolha desses métodos se baseia na necessidade de avaliar empiricamente a hipótese de que os contribuintes anteciparam suas doações para evitar as novas alíquotas progressivas. A aplicação dos testes de quebra estrutural permite verificar estatisticamente se a arrecadação do ITCMD apresentou padrões distintos antes e depois da reforma tributária.

## 5. Dados

Os dados utilizados foram coletados junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e abrangem o período de 2010 a 2019. A escolha desse período se deve ao fato de incluir tanto o período anterior à mudança legislativa (2010-2015) quanto o período posterior (2016-2019), permitindo uma comparação detalhada dos efeitos da nova política tributária, introduzida pelo estado.

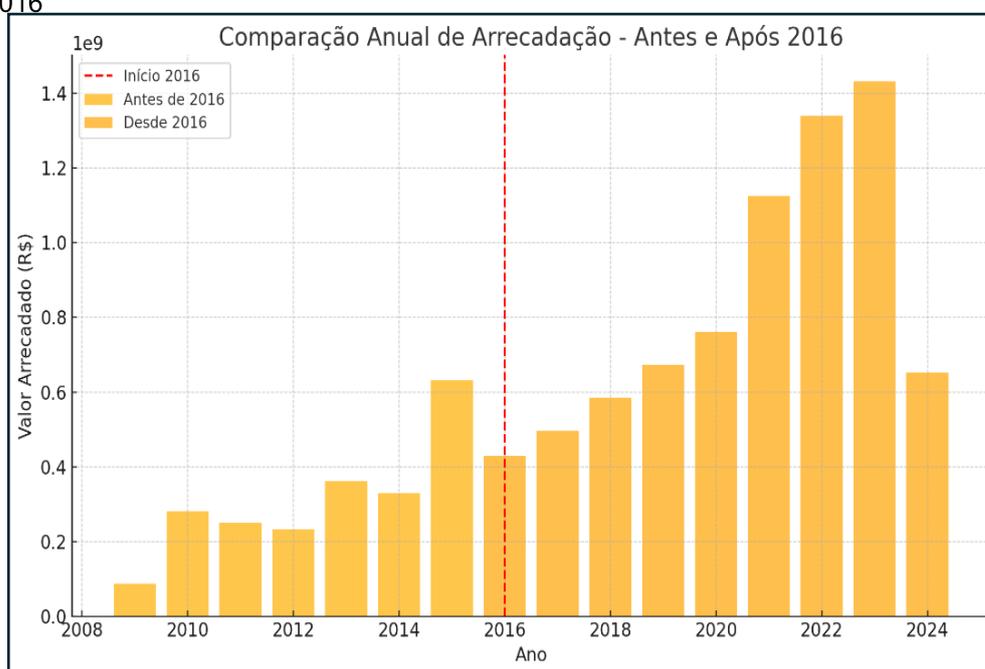
As bases de dados analisadas incluem a arrecadação diária, mensal e anual do ITCMD no RS, em valores não deflacionados, compreendendo o total recolhido ao longo dos anos, permitindo avaliar tendências e variações ao longo do tempo.

Os dados foram tratados e analisados por meio de *scripts* programados em Python, com uso de bibliotecas estatísticas e econométricas para aplicação dos testes mencionados. A análise preliminar dos dados revelou um crescimento significativo na arrecadação do ITCMD em 2015, ano do anúncio do novo modelo progressivo de alíquotas. Esse aumento poderia ser explicado pelo comportamento racional dos agentes

econômicos, que anteciparam doações de patrimônio para evitar uma carga tributária maior a partir de 2016.

A série temporal de arrecadação diária foi dividida em três segmentos, conforme suspeitas de quebra estrutural: a) antes de 2015: denota um período de estabilidade, com tendência relativamente constante; b) durante 2015: mostra o ano de transição, onde se observou um aumento significativo na arrecadação; c) após 2016: momento da implementação das novas alíquotas e consolidação da arrecadação sob o novo regime.

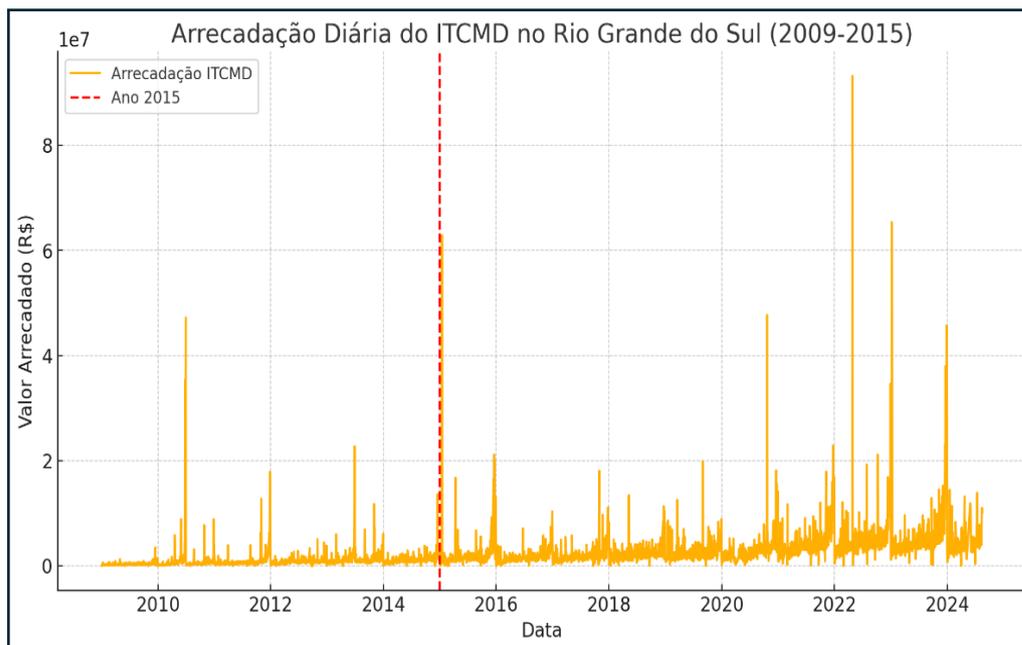
Figura 6: - Comparação anual de Arrecadação do ITCMD no RS, antes e depois de 2016



Fonte: elaborado pela autora

Com o anúncio, portanto, da lei que alteraria a alíquota que era fixa para adoção da progressividade, o ano de 2015 foi de aumento da arrecadação tributária do ITCMD, ou seja, pelo princípio tributário da anterioridade, a aprovação da lei fez com que os agentes econômicos se antecipassem e racionalmente recolhessem o imposto nas hipóteses em que pudessem ocorrer os fatos geradores do imposto para evitar uma alíquota maior no caso concreto. A linha pontilhada vermelha no gráfico abaixo marca o início do ano de 2016.

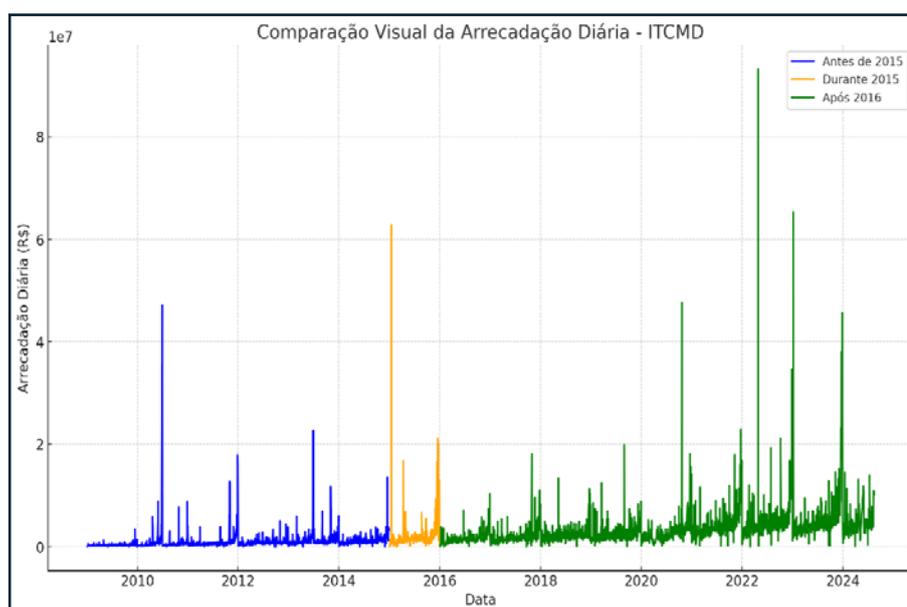
Figura 7: Arrecadação diária do ITCMD no período de 2009 a 2024



Fonte: Elaborado pela autora

A visualização inicial da série temporal com os dados coletados, diante da arrecadação diária do estado, permite observar que houve um ponto de mudança no ano de 2015, que coincide com o ano de anúncio, pelo governo, de alteração da alíquota para estabelecer a progressividade do imposto.

Figura 8: Comparação visual da Arrecadação Diária – ITCMD



Fonte: Elaborado pela autora

A série temporal de arrecadação diária foi dividida em três segmentos, conforme suspeitas de quebra estrutural: 1. antes de 2015, que contém 1.510 observações; 2. durante 2015, que se refere ao ano de transição e conta com 254 observações; e, por fim, após 2016, que se refere ao período posterior à implementação das novas alíquotas, com 2.168 observações.

Desta forma, podemos observar que: antes de 2015 (azul) existe uma tendência mais estável, com valores relativamente constantes; durante 2015 (laranja) mostrou um período de transição com algumas variações, possivelmente devido ao comportamento dos contribuintes ao antecipar transações; e, por fim, após 2016 (verde) houve um aumento acentuado na arrecadação, possivelmente refletindo a nova alíquota.

Agora, vamos passar para a análise estatística (média, mediana e desvio padrão) para entender melhor as diferenças entre os períodos.

Tabela 2: Comparação Estatística dos Períodos - ITCMD

Período	Média	Mediana	Desvio-padrão
Antes de 2015	1.021.896,56	651.409,20	2.110.535,56
Durante 2015	2.488.562,69	1.475.064,05	4.821.597,14
Após 2016	3.455.809,37	2.597.744,88	3.975.283,53

Fonte: elaborado pela autora

A análise das médias, medianas e desvios padrão da arrecadação diária de ITCMD também revela diferenças significativas entre os períodos antes de 2015, durante 2015, e após 2016. Isto é, a média da arrecadação diária aumentou de cerca de R\$ 1.02 milhão antes de 2015 para R\$ 3.46 milhões após 2016, indicando um crescimento substancial na arrecadação do ITCMD.

A mediana também aumentou de R\$ 651 mil antes de 2015 para R\$ 2.6 milhões após 2016. A mediana representa o valor central da distribuição, e esse crescimento indica que não apenas as maiores transmissões foram mais tributadas, mas também a maior parte das transmissões teve valores mais elevados após a mudança. Durante o ano de 2015, a mediana foi de

R\$ 1.47 milhão, sugerindo que houve uma antecipação das transmissões para evitar as novas alíquotas, resultando em um aumento temporário naquele período.

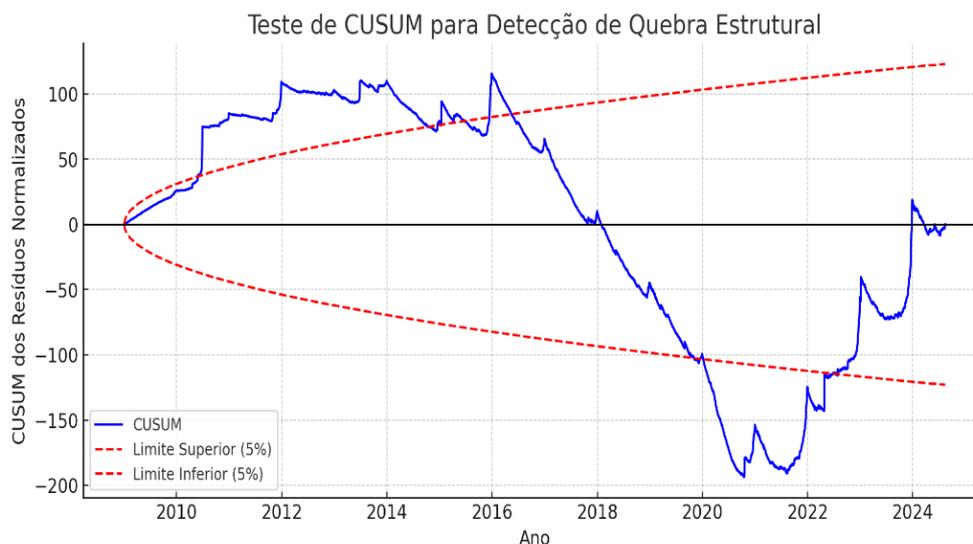
O desvio padrão também aumentou significativamente após 2016 (de R\$ 2.11 milhões antes de 2015 para R\$ 3.97 milhões após 2016). Esse aumento indica que houve uma maior variação nos valores de arrecadação, o que pode ser atribuído a transmissões de bens de alto valor, que são mais impactadas pelas alíquotas progressivas. O desvio padrão em 2015 foi ainda maior (R\$ 4.82 milhões), reforçando a ideia de que grandes transmissões foram antecipadas naquele ano, gerando picos de arrecadação.

Após, foi efetuado o teste de quebra estrutural através do Teste de Chow, e ele é particularmente útil para verificar se os coeficientes de regressão mudam significativamente em dois ou mais subconjuntos de dados. Imagine que queremos verificar se houve uma mudança significativa na arrecadação do ITCMD após 2015, quando houve uma mudança nas alíquotas. O Teste de Chow pode ser aplicado para comparar o período 1 - antes de 2015 (regressão da arrecadação até o final de 2014) e o período 2 - após 2015 (regressão da arrecadação a partir de 2015). Assim, o teste verifica se os coeficientes de regressão mudaram significativamente após essa mudança de política fiscal.

O resultado do Teste de Chow revelou uma estatística F de 3.09 com um valor-p de 1.03e-08. Esses resultados indicam uma quebra estrutural significativa em 2015, o que sugere que houve uma mudança substancial na relação entre as variáveis de arrecadação antes e depois desse ponto.

Com o resultado do Teste de Chow, os dados foram testados através da aplicação do Teste de CUSUM, que resultou no gráfico abaixo

Figura 9: Arrecadação ITCMD, com aplicação do Teste de Cusum



Fonte: Elaborado pela autora

Para interpretar os dados deste gráfico, deve-se entender que a linha azul no gráfico representa a soma cumulativa dos resíduos do modelo de regressão. Esta linha monitora como os resíduos do modelo se acumulam ao longo do tempo. Geralmente, o gráfico apresenta duas linhas horizontais chamadas de limites de controle. Essas linhas, denotadas pelo tracejado vermelho, representam os valores dentro dos quais a soma cumulativa dos resíduos deve permanecer para que o modelo seja considerado estável. Se a linha do CUSUM ultrapassar os limites superior ou inferior do tracejado vermelho, isso indica que há uma mudança estrutural ou uma instabilidade no modelo.

O eixo X geralmente representa o tempo ou os índices das observações (dias, meses, anos). Ele mostra a evolução da estabilidade dos coeficientes ao longo do tempo. Já o eixo Y mostra a soma acumulada dos resíduos ao longo do tempo. Se a linha do CUSUM se mantiver dentro dos limites de controle, a relação entre as variáveis é estável. Quando a linha se desvia muito dos limites, isso sugere que algo externo (como uma mudança na política, economia ou comportamento) afetou os dados. Ou seja, se a linha azul (CUSUM) se mantém dentro dos limites vermelhos, não há quebra estrutural. No entanto, se a linha azul cruza os limites vermelhos, isso indica uma possível mudança estrutural na série temporal. Exatamente como se observa no presente caso.

Tabela 3: Comparativo do Modelo, antes e depois da quebra estrutural

	<b>Modelo antes da quebra</b>	<b>Modelo depois da quebra</b>
Coefficiente da constante	-112.9 milhões	-58.9 milhões
Coefficiente do tempo	153.64	80.08
R-squared	0.001	0.003

Fonte: elaborado pela autora

Com base nos dados coletados, podemos analisar o modelo antes e depois da quebra estrutural observada. Assim sendo, no modelo antes da quebra (até janeiro de 2016), o coeficiente da constante é -112.9 milhões, o coeficiente do tempo: 153.64 (indicando um aumento médio diário de R\$153,64 na arrecadação até 2016) e o R-squared é 0.001, o que significa que o modelo explica uma porção muito pequena da variância nos dados.

No modelo depois da quebra (a partir de janeiro de 2016), o coeficiente da constante é -58.9 milhões; o coeficiente do tempo: 80.08 (indicando um aumento médio diário de R\$80,08 na arrecadação após 2016) e o R-squared é 0.003, também indicando que o modelo explica uma fração muito pequena da variância nos dados.

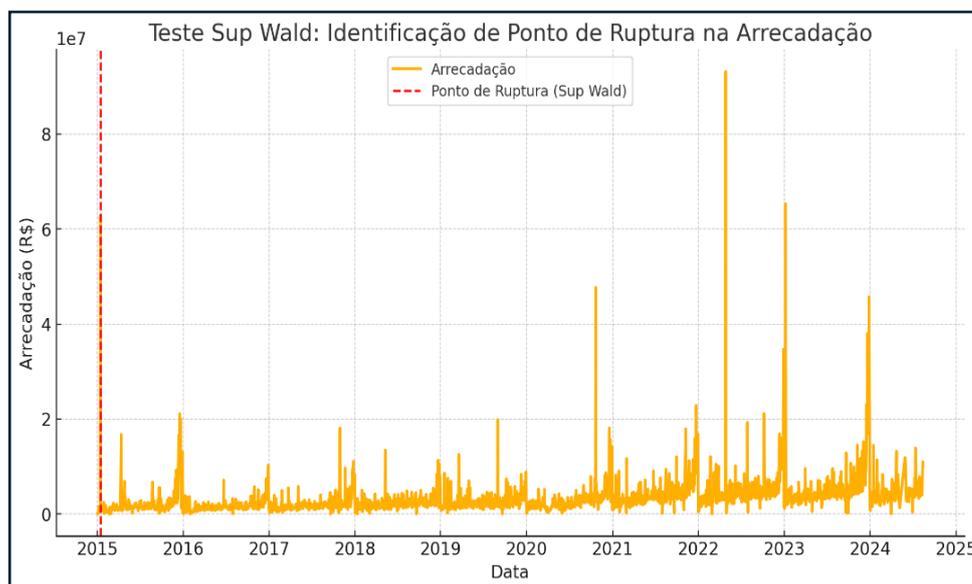
Ou seja, em ambos os casos, o coeficiente do tempo é positivo, o que sugere um aumento na arrecadação ao longo do tempo, mas o impacto do tempo é maior antes de 2016. De mesma forma, ambos os modelos apresentam valores baixos de  $R^2$ , indicando que o tempo, sozinho, não é uma variável suficiente para explicar a variação na arrecadação do ITCMD.

Ainda, para dar mais robustez à análise, foi feito o teste de SUP-WALD (Andrews, 1993), que, como já referido, é uma abordagem estatística utilizada para identificar pontos de ruptura estrutural em séries temporais. Ele avalia se há mudanças significativas nos parâmetros de um modelo (como médias ou coeficientes de regressão) em diferentes segmentos da série.

A principal aplicação do teste SUP-WALD é detectar e quantificar mudanças no comportamento de dados ao longo do tempo, e, nesse caso, identificou o ponto de ruptura com a maior estatística F em 10 (posicionalmente na série), com um valor de F igual a 45,76. Isso indica uma

possível mudança estrutural significativa no ano de 2016, conforme a linha vermelha no gráfico abaixo.

Figura 10: TESTE DE SUP-WALD: Identificação de Ponto de Ruptura na Arrecadação



Fonte: Elaborado pela autora

Os resultados da regressão para medir o impacto da mudança indicam: a) constante ( $\beta_0$ ): R\$ 6.829.000, que representa a arrecadação média antes do ponto de ruptura; b) coeficiente do período ( $\beta_1$ ): -R\$ 3.489.000, indicando uma redução significativa na arrecadação média após o ponto de ruptura; c) Valor de ppp para o coeficiente ( $\beta_1$ ): 0,007, indicando que a diferença é estatisticamente significativa (nível de significância de 5%); d)  $R^2$ : 0,003, mostrando que o modelo explica uma pequena fração da variação na arrecadação, sugerindo que outros fatores também influenciam a arrecadação. Ou seja, a regressão confirma que houve uma redução média de R\$ 3.489.000 na arrecadação após a mudança, e essa redução é estatisticamente significativa.

## 6. Considerações Finais

O presente trabalho investigou o impacto das alterações nas alíquotas do ITCMD Causa Mortis e Doações (ITCMD) no Rio Grande do Sul, com foco

na arrecadação tributária e no comportamento dos contribuintes, baseada na Teoria das Expectativas Racionais. A análise empírica revelou mudanças significativas nos padrões de arrecadação após a introdução da progressividade das alíquotas em 2015.

A análise estatística inicial (médias, medianas e desvios-padrão) revelou mudanças significativas nos padrões de arrecadação antes e depois da mudança legislativa. Esses achados reforçam a hipótese de que os contribuintes, antecipando uma maior carga tributária futura, ajustaram suas decisões financeiras de maneira estratégica, conforme previsto pela Teoria das Expectativas Racionais.

As evidências e os resultados demonstram que, através do Teste de Chow, a estatística F de 3.09 com um valor-p de  $1.03e-08$ , indica uma mudança significativa na relação entre as variáveis antes e depois de 2015. Após, com a aplicação do Teste de CUSUM, o gráfico mostrou que a soma cumulativa dos resíduos ultrapassou os limites de controle, evidenciando instabilidade estrutural na série temporal. Pela análise dos modelos antes e depois da quebra, pode-se ver que o coeficiente do tempo caiu de 153.64 antes de 2016 para 80.08 após 2016, sugerindo uma mudança na tendência da arrecadação. O modelo explica, ainda, uma parcela muito pequena da variância (baixo  $R^2$ ), indicando que outros fatores além do tempo influenciaram a arrecadação. Por fim, com a aplicação do Teste de SUP-WALD, a estatística F de 45,76 identificou um ponto de ruptura estrutural significativo em 2016, reforçando a hipótese de que houve uma mudança estrutural na série de tempo analisada.

Desta forma, através da modelagem de séries temporais e dos testes de Chow, CUSUM e Sup-WALD, foi possível identificar que, após o anúncio das mudanças em 2015, houve uma provável antecipação de pagamentos por parte dos contribuintes, o que resultou em um aumento temporário na arrecadação. Após a implementação das novas alíquotas progressivas, a arrecadação mostrou um crescimento contínuo, refletindo a eficácia das alterações legislativas na captação de recursos provenientes de grandes transmissões patrimoniais, já que as alíquotas progressivas incidem em percentuais maiores sobre patrimônios mais elevados. A tendência natural

da adoção da progressividade seria aumentar a arrecadação do imposto no decorrer do tempo.

Sendo assim, os resultados confirmam que a adoção da progressividade do ITCMD foi bem-sucedida em aumentar a arrecadação de receita estadual, especialmente em transmissões de maior valor, e, naturalmente, proporciona um efeito redistributivo desejável, ao transferir uma maior carga tributária para os contribuintes de maior capacidade econômica. A análise comportamental, alinhada com a Teoria das Expectativas Racionais, mostra, em evidências, que os contribuintes anteciparam suas transmissões patrimoniais em resposta à previsão de alíquotas mais altas, e, justamente por isso, houve um pico de arrecadação em 2015, que pode ser observado claramente na série temporal.

Os contribuintes perceberam que, a partir de 2016, o ITCMD passaria a ter alíquotas progressivas, tornando o imposto mais caro para transferências patrimoniais de maior valor. Como consequência, muitos agentes, diante desta previsibilidade, tomaram decisões de realizar doações e transmissões patrimoniais em 2015, ainda sob a alíquota fixa, para evitar pagar mais impostos no futuro. Isso é coerente com a Teoria das Expectativas Racionais, pois os contribuintes não aguardaram de forma passiva a mudança na legislação, mas ajustaram suas ações com base em previsões racionais, com base nas informações que estavam disponíveis no momento e que vieram a ser divulgadas.

Neste sentido, como muitas transmissões foram antecipadas em 2015, em 2016 houve um período de adaptação, e a arrecadação caiu temporariamente antes de se estabilizar no novo regime tributário. Isso reforça que os agentes reagiram de maneira lógica e previsível, alinhando suas decisões financeiras com a mudança nas regras do imposto.

A análise empírica dos dados da arrecadação do ITCMD confirma o comportamento racional dos agentes econômicos, que buscaram atuar antecipando suas decisões econômicas com base nas expectativas futuras sobre a tributação. Isso se encaixa perfeitamente na Teoria das Expectativas Racionais, que sugere que os agentes utilizam a melhor informação disponível para tomar decisões otimizadas e estratégicas.

Esta provável antecipação de pagamentos observada em 2015 sugere, ainda, que, embora as políticas fiscais sejam eficazes, elas também podem levar a uma redução temporária na arrecadação, o que exige uma gestão fiscal cuidadosa. As administrações tributárias estaduais devem estar preparadas para monitorar esses comportamentos e implementar medidas que contrabalançam os efeitos da evasão fiscal, como a adoção de sistemas de fiscalização mais eficientes e a promoção da auto-regularização.

Além disso, as evidências obtidas sugerem que a progressividade no ITCMD é uma ferramenta eficaz para promover a justiça social através de política fiscal, bem como redistribuição de riqueza, desde que haja uma implementação robusta e fiscalização eficaz por parte do estado. No entanto, para maximizar os benefícios do imposto, é fundamental que os estados implementem alíquotas progressivas de maneira consistente e ampliem a base de incidência do imposto, considerando o valor dos bens transmitidos e ajustando a legislação de acordo com a capacidade contributiva dos cidadãos. Ou seja, a política tributária tem que objetivar a sua eficiência máxima.

Os resultados deste trabalho contribuem diretamente para a formulação de políticas fiscais no Brasil, especialmente no que diz respeito à implementação e ajuste do ITCMD. O estudo confirma que alíquotas progressivas são um mecanismo viável para aumentar a arrecadação de tributos sobre patrimônio, com um impacto positivo na redistribuição de riqueza, particularmente em tempos de crise fiscal, como o enfrentado pelos estados brasileiros nas últimas décadas. Portanto, é fundamental que os governos estaduais considerem a adoção de reformas fiscais progressivas, adequando em especial às novas regras da reforma tributária que entrou recentemente em vigência, e aprimorem a fiscalização e a administração tributária, buscando maior eficiência e justiça fiscal no sistema tributário.

Este estudo abre, por fim, caminhos para novas pesquisas sobre a efetividade do ITCMD em outros estados brasileiros, especialmente naqueles que ainda não adotaram a progressividade em suas alíquotas. Sugere-se realizar análises comparativas entre estados com alíquotas fixas e progressivas, a fim de avaliar os impactos de diferentes modelos tributários sobre a redistribuição de riqueza e a arrecadação.

## Referências

- AFONSO, J. R. R et al. *Tributação no Brasil: características marcantes e diretrizes para a reforma*. Revista do BNDES. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 25. 1988. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11454>. Acesso em: 25.05.2022.
- AFONSO, J. R.; ARAÚJO, E. A. *Reforma tributária no Brasil: desafios e possibilidades*. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 71, n. 1, p. 27-54, 2020.
- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*, 3ª edição, São Paulo, Editora Método, 2009.
- ALMEIDA, M. de S. *Elaboração de projeto, TCC, dissertação e tese: uma abordagem simples, prática e objetiva*. São Paulo: Atlas, 2011.
- AMARAL, Gilberto Luiz do. *Estudo sobre o verdadeiro custo da Tributação Brasileira* – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, 27.05.08. Disponível em: <https://ibpt.com.br/estudos/8/>. Acesso em 29.08.2022.
- AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ANDREATA, Christiano dos Santos. *O ITCMD Causa Mortis e Doação (ITCMD) e os planos de previdência complementar: incidência, requisitos legais para cobrança e método para efetiva arrecadação*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31005>. Acesso em: 23.06.2022.
- ANDREWS, Donald W. K. *Tests for Parameter Instability and Structural Change with Unknown Change Point*. Econometrica, v. 61, n. 4, p. 821-856, 1993.
- ACRE. **Lei Estadual nº 1.287**, de 28 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado do Acre*, Rio Branco, 2001.
- ALAGOAS. **Lei Estadual nº 5.077**, de 18 de dezembro de 1989. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado de Alagoas*, Maceió, 1989.

AMAPÁ. **Lei Estadual nº 4.826**, de 29 de dezembro de 1989. Regulamentada pelo **Decreto nº 4.487**, de 27 de dezembro de 1989. *Diário Oficial do Estado do Amapá*, Macapá, 1989.

AMAZONAS. **Lei Estadual nº 5.529**, de 28 de dezembro de 1989. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*, Manaus, 1989.

BAHIA. **Lei Estadual nº 7.799**, de 07 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado da Bahia*, Salvador, 2002.

BANCO MUNDIAL. *Relatório Doing Business 2020*. Washington: World Bank, 2020.

BAI, J.; PERRON, P. *Computation and analysis of multiple structural change models*. *Journal of Applied Econometrics*, v. 18, n. 1, p. 1-22, 2003.

BAI, J.; PERRON, P. *Estimating and testing linear models with multiple structural changes*. *Econometrica*, v. 66, n. 1, p. 47-78, 1998.

BARBOSA, Larissa Friedrich Reinert Reforma Tributária e Justiça Social. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8635>. Acesso em: 26 set 2024

BOX, G. E. P.; JENKINS, G. M. *Time series analysis: Forecasting and control*. 1. ed. San Francisco: Holden-Day, 1970.

BOMFIM, Gilson Pacheco. Anomalias e Desafios da Tributação Progressiva sobre a Renda e seus Efeitos sobre a Desigualdade no Brasil. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 56, 2024. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2420?> Acesso em: 22 jan 2025

BRASIL. Constituição da República Federativa. Texto constitucional promulgado em 15 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 3.601**, de 06 de setembro de 2000. Regulamenta dispositivos do ITCMD. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2000.

BRASIL. **Decreto nº 7.871**, de 21 de dezembro de 2003. Dispõe sobre normas do ITCMD. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 3.056**, de 27 de abril de 2005. Regulamenta procedimentos tributários. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2005.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1965. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário, aplicáveis à

União, Estados e Municípios. Disponível em: [www.planalto.gov.br/legislação](http://www.planalto.gov.br/legislação). Acesso em 23.06.2022.

BRASIL. *Valor venal e tributação imobiliária*. Portal Tributário, 2020. Disponível em: <https://www.portaltributario.com.br/valor-venal>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRESSAN, L.; CORDILHA, A.C.; CONSTANTINO, J.P.; RUBIN, P. *The Brazilian Tax System: Regressive and Biased*. Wealth Inequality Working Paper, n. 54, 2023. Disponível em: <https://wiredspace.wits.ac.za/items/d839f509-7daa-4d94-8d5e-faf4904e9e0c>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BROWN, R. L.; DURBIN, J.; EVANS, J. M. *Techniques for testing the constancy of regression relationships over time*. *Journal of the Royal Statistical Society: Series B (Methodological)*, v. 37, n. 2, p. 149-192, 1975.

BUENO, Rodrigo de Losso da Silveira. *Econometria de Séries Temporais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BURNHAM, K. P.; ANDERSON, D. R. *Model selection and multimodel inference: A practical information-theoretic approach*. 2. ed. New York: Springer, 2002.

BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. *Reforma Tributária e Regressividade: a Tributação sobre o Consumo e a Busca por Justiça Fiscal*. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. p. 162-188. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARNEIRO, Claudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 9. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Antônio Bráulio de; SASSERON, José Ricardo. *Reforma tributária: quem deve pagar menos e quem precisa pagar mais*. Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2021/05/reforma-tributaria-quem-pode-paga-menos/>, 2021.

CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno de. *O Imposto sobre Heranças e Doações*. Disponível em: [https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/04/TD\\_35.pdf](https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/04/TD_35.pdf) Acesso em 20 dez 2024.

CEARÁ. **Lei Estadual nº 12.812**, de 07 de julho de 2015. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado do Ceará*, Fortaleza, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). Boletim de arrecadação dos tributos estaduais. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/boletim-de-arrecadacao-dos-tributos-estaduais>. Acesso em: 27 jan. 2025.

CHOW, G. C. *Tests of equality between sets of coefficients in two linear regressions*. *Econometrica*, v. 28, n. 3, p. 591-605, 1960.

CORTEZ, Karla. *Progressividade do ITBI: RE 562045/RS x Súmula 656 STF*. Revista Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29522/>. Acesso em: 24.06.2022.

CREPALDI, Silvio. *Planejamento Tributário: teoria e prática*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DICKEY, D. A.; FULLER, W. A. *Distribution of the estimators for autoregressive time series with a unit root*. *Journal of the American Statistical Association*, v. 74, n. 366, p. 427-431, 1979.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 19**, de 29 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o ITCMD no Distrito Federal. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 1997.

DUARTE, Francisco. *Direito Tributário: Teoria e Prática*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-tributario-teoria-e-pratica/1207548622>. Acesso em: 29 de Setembro de 2024.

ENDERS, W. *Applied econometric time series*. 4. ed. Hoboken: Wiley, 2015.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Estadual nº 5.464**, de 29 de dezembro de 1966. *Diário Oficial do Estado do Espírito Santo*, Vitória, 1966. Alterada pela **Lei Estadual nº 8.927**, de 11 de dezembro de 1988, e pela **Lei Estadual nº 18.573**, de 29 de dezembro de 2015.

FATTORELLI, Maria Lúcia. *A proposta da reforma tributária*, Unafisco Sindical, 2003.

FERRAZ, João; AFONSO, José Roberto. *A Tributação no Brasil: Problemas e Propostas de Reforma*. Brasília: IPEA, 2016

FREITAS, Antônio Albano de. *Imposto sobre heranças e doações: o caso do Rio Grande do Sul*. Indicadores Econômicos FEE / Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser – V. 16, n. 2, (1988)-. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, 1988. Disponível em: <http://carta.fee.tche.br/article/imposto-sobre-herancas-e-mobilidade-intergeracional-no-brasil/>, 2015.

FREITAS, C. F. *ITCMD: uma visão da arrecadação deste imposto no Brasil e no estado do Ceará entre 2000 a 2010*. *Âmbito Jurídico*. 1 mar. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/ITCMD-uma-visao-da-arrecadacao-deste-imposto-no-brasil-e-no-estado-do-ceara-entre-2000-e-2010>. Acesso em: 30 nov 2024.

GASSEN, V.; SILVA, J. J. *Matriz tributária, (in)justiça fiscal e objetivos do Estado brasileiro*. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, v. 28, n. 242, p. 701-720, 2016.

GODINHO, Noeli. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-itcmd-imposto-sobre-transmissao-causa-mortis-e-doacao/1141059010>, 2020. Acesso em 21 set 2024.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 11.651**, de 26 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado de Goiás*, Goiânia, 1991.

GREENE, W. H. *Econometric analysis*. 7. ed. Boston: Prentice Hall, 2012.

HAMILTON, J. D. *Time series analysis*. 1. ed. Princeton: Princeton University Press, 1994.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 27. edição rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *A Tributação no Brasil: problemas e propostas de reforma*. Relatório IPEA, 2016

LUCAS, R. E. *Expectations and the neutrality of money*. *Journal of Economic Theory*, v. 4, n. 2, p. 103-124, 1972.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 7.850**, de 13 de dezembro de 2002. Regulamentada pelo **Decreto nº 2.125**, de 20 de janeiro de 2003. *Diário Oficial do Estado do Maranhão*, São Luís, 2002.

MATO GROSSO. **Lei Estadual nº 7.724**, de 14 de julho de 2013. Alterada pela **Lei Estadual nº 8.729**, de 21 de dezembro de 2020. *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso*, Cuiabá, 2013.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Estadual nº 1.810**, de 22 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul*, Campo Grande, 1997.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 14.941**, de 29 de dezembro de 2003. Regulamentada pelo **Decreto nº 43.981**, de 3 de março de 2005. *Diário Oficial do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 2003.

MANKIW, N. G. *Macroeconomia*. 9. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

MARGARIDO, Mário Antônio. *Teoria e Aplicações de Modelos de Séries Temporais em Economia*. 1. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

MARIZ DE OLIVEIRA, R. (2022). *Bases de Cálculo do IPTU e do ITBI (e do ITCMD)*. *Revista Direito Tributário Atual*, (50), 554–568. Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2174>

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Tributário*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENEZES, Daniel Telles de. Política tributária como política pública. Análise do sistema tributário pela tipologia de Theodore Lowi. *REVISTA DA PGFN*, Ano 7, nº 10, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-vii-numero-10-2017/10politica.pdf>.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Secretaria do Tesouro Nacional. Boletim: Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral. Disponível em: [www.gov.br/tesouronacional](http://www.gov.br/tesouronacional).

MORAIS, Igor A. Clemente de. *Econometria Aplicada no EViews®*. Porto Alegre: FEE, 2016.

MORETTIN, Pedro Alberto. *Econometria Financeira: Um Curso em Séries Temporais Financeiras*. São Paulo: Editora Blucher, 2018.

MORGAN, Marc. *Perspectivas sobre a reforma tributária no Brasil*. Working Paper, n. 179. Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), Brasília, 2019.

- MORGAN, Marc. *Tributação da riqueza: princípios gerais, perspectivas internacionais e lições para o Brasil*. Revista Brasileira de Economia Política, v. 41, n. 1, p. 44-64, jan.-mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/jbJDF7pfxY6kcq5sGYMtRGN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- MUTH, John F. *Rational Expectations and the Theory of Price Movements*. *Econometrica*, v. 29, n. 3, p. 315-335, 1961.
- OLIVEIRA, Flávia Regina de Souza et outra. *Os entraves às doações no Brasil: reflexões sobre a legislação do ITCMD*. Artigos GIFE, vol. 3, n. 1, artigo 3, 2021.
- ORAIR, Rodrigo. *Sistema tributário Brasileiro: Diagnóstico e alternativas de reformas*. PNUD América Latina e Caribe, Série de Documentos de Política Pública, n.º 43, 2023. Disponível em: [https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2023-12/pds-number43-tributario-brazil-po\\_0.pdf](https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2023-12/pds-number43-tributario-brazil-po_0.pdf). Acesso em: 27 jan. 2025.
- PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. 13ª edição – São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- PACHECO, C. S. A. *Evolução, padrões e tendências na arrecadação do imposto sobre heranças e doações*. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 5, n. 5, 2017. Disponível em: [https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/04/TD\\_35.pdf](https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/04/TD_35.pdf). Acesso em: 27 jan. 2025.
- PASSOS, J.; GUEDES, M.; SILVEIRA, R. *Progressividade Tributária e Justiça Fiscal: Uma Análise do ITCMD no Contexto Brasileiro*. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, v. 5, n. 2, p. 45-67, 2019.
- PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha; SILVEIRA, Fernando Gaiger. *Justiça fiscal no Brasil: caminhos para o progresso*. Working Paper, No. 180, International Policy Centre for Inclusive Growth (IPC-IG), Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ipcig.org>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- PEREIRA DA SILVA, F., Guimarães Castro e Sousa, K., & Przepiorka, M. (2024). O Princípio da Progressividade e o ITCMD Causa Mortis e Doação (ITCMD) em Relação à Emenda Constitucional n. 132/2023. *Revista Direito Tributário Atual*, (56), 197–215. <https://doi.org/10.46801/2595-6280.56.8.2024.2527>

PARÁ. **Lei Estadual nº 7.174**, de 22 de setembro de 2015; **Lei Estadual nº 7.786**, de 24 de julho de 2017; **Resolução SEFAZ nº 82**, de 13 de outubro de 2017. *Diário Oficial do Estado do Pará*, Belém, 2015.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 10.507**, de 20 de junho de 2015. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado da Paraíba*, João Pessoa, 2015.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 8.821**, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado do Paraná*, Curitiba, 1989.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 13.974**, de 23 de dezembro de 2009. Regulamentada pelo **Decreto nº 35.985**, de 3 de março de 2010. *Diário Oficial do Estado de Pernambuco*, Recife, 2009.

PIAUI. **Lei Estadual nº 959**, de 27 de dezembro de 2000. Regulamentada pelo **Decreto nº 5.474**, de 24 de setembro de 2010. *Diário Oficial do Estado do Piauí*, Teresina, 2000.

PINTO, Izabella Maria Medeiros e Araújo. *O ITCMD e suas potencialidades extrafiscais*. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n.º 14, p. 129-158, 2023. Disponível em:

[https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-09/Artigo\\_O%20ITCMD%20e%20suas%20potencialidades%20extrafiscais.pdf](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/Artigo_O%20ITCMD%20e%20suas%20potencialidades%20extrafiscais.pdf). Acesso em: 27 jan. 2025.

PIRES, Manoel. *Carga tributária no Brasil: 1990-2020*. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/series-historicas/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-1990-2020>. Acesso em: 20.05.2022.

PIKETTY, Thomas. *Capital in the Twenty-First Century*. Harvard University Press, 2014.

REZENDE, F. *Reforma tributária: questões federativas e econômicas*. *Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 1-19, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989. Institui o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 14.471, de 25 de setembro de 2015. Altera a Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Lei nº 15.562, de 29 de dezembro de 2020*. Altera a Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 30 dez. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual nº 7.174**, de 22 de setembro de 2015. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual nº 10.011**, de 27 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte*, Natal, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 7.724**, de 14 de julho de 2013. Alterada pela **Lei Estadual nº 8.729**, de 21 de dezembro de 2020. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 2013.

RONDÔNIA. **Lei Estadual nº 4.261**, de 29 de dezembro de 1989. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado de Rondônia*, Porto Velho, 1989.

RORAIMA. **Lei Estadual nº 4.826**, de 29 de dezembro de 1989. Regulamentada pelo **Decreto nº 4.487**, de 27 de dezembro de 1989. *Diário Oficial do Estado de Roraima*, Boa Vista, 1989.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 13.136**, de 25 de novembro de 2004. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, 2004.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 10.705**, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, 2000.

SABBAG, Eduardo. *Direito tributário essencial*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SANTANA, Diogo et al. *Crise fiscal, desigualdade e tributação de heranças e doações no Brasil: chegou a hora de reformar o ITCMD?* Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 106, mar./ago. 2017.

SENADO FEDERAL. *Resolução nº 9, de 1992*. Estabelece limite máximo de alíquotas do ITCMD. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1992.

SERRANO, Rafael Eduardo. *Interpretação Jurídica da Lei Tributária e a Análise Econômica do Direito* ("Law and Economics"). Revista Direito

Tributário Atual nº 41. ano 37. p. 396-415. São Paulo: IBDT, 1º semestre 2019.

SERGIPE. **Lei Estadual nº 7.786**, de 24 de julho de 2017. Dispõe sobre o ITCMD. *Diário Oficial do Estado de Sergipe*, Aracaju, 2017.

SLEMROD, Joel; BAKIJA, Jon. *Taxing Ourselves: A Citizen's Guide to the Debate Over Taxes*. MIT Press, 2008.

TOCANTINS. **Lei Estadual nº 5.887**, de 17 de dezembro de 1989.

Regulamentada pelo **Decreto nº 22.063**, de 12 de março de 2010. *Diário Oficial do Estado do Tocantins*, Palmas, 1989.

VARSONO, R. A. *A guerra fiscal e a questão federativa no Brasil*. Revista Brasileira de Economia, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, p. 713-725, 2003.

VILLAS-BÔAS, M. de A. *Teoria da Tributação Ótima: Passado, Presente e Futuro*. *Revista Direito Tributário Atual*, (34), 275–302. Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/173> Acesso em 21 set 2024.

### ANEXO I - Estados brasileiros e Suas Alíquotas de ITCMD

ESTADO	ALÍQUOTA	ALÍQUOTA DOAÇÃO	ALÍQUOTA MORTE
ACRE	FIXA	2%	4%
ALAGOAS	FIXA	2%	4%
AMAPÁ	FIXA	3%	4%
AMAZONAS	FIXA	2%	2%
BAHIA	FIXA/PROGRESSIVA	4%	2 a 8%
CEARÁ	PROGRESSIVA	2 a 8%	2 a 8%
DISTRITO FEDERAL	PROGRESSIVA	4 a 6%	4 a 6%
ESPÍRITO SANTO	FIXA	4%	4%
GOIÁS	FIXA	4%	4%
MARANHÃO	PROGRESSIVA	1 a 2%	3 a 7%
MATO GROSSO	PROGRESSIVA	2 a 8%	2 a 8%
MATO GROSSO DO SUL	FIXA	3%	6%
MINAS GERAIS	FIXA	5%	5%
PARÁ	PROGRESSIVA	2 a 4%	2 A 6%
PARAÍBA	PROGRESSIVA	2 a 8%	2 a 8%
PARANÁ	FIXA	4%	4%
PERNAMBUCO	PROGRESSIVA	2 a 8%	2 a 8%
PIAUI	FIXA/PROGRESSIVA	4%	2 A 6%
RIO DE JANEIRO	PROGRESSIVA	4 A 8%	4 A 8%
RIO GRANDE DO NORTE	FIXA	3%	3%
RIO GRANDE DO SUL	PROGRESSIVA	3 a 6%	3 a 6%
RONDÔNIA	PROGRESSIVA	2 a 4%	2 a 4%
RORAIMA	FIXA	4%	4%
SANTA CATARINA	PROGRESSIVA	1 a 8%	1 a 8%
SÃO PAULO	FIXA	4%	4%
SERGIPE	PROGRESSIVA	2 a 8%	3 a 8%
TOCANTINS	PROGRESSIVA	2 a 8%	2 a 8%

Fonte: Elaborado pela autora

## ANEXO II - Quadro Sinóptico de Revisão de Literatura

<b>Fonte</b>	<b>Conceito Principal</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Contexto de Aplicação</b>
PODER360. IFI: Reforma tributária e seus impactos (2024)	Reforma tributária	Identifica os potenciais ganhos e desafios de propostas de reforma tributária para o Brasil, com foco na eficiência e equidade.	Discussão sobre impactos em diferentes setores econômicos e classes sociais.
BRESSAN, L.; CORDILHA, A.C.; CONSTANTINO, J.P.; RUBIN, P. (2023)	Sistema tributário brasileiro: regressivo e tendencioso	Análise crítica do sistema tributário brasileiro, evidenciando sua regressividade e viés de classe.	Discussão sobre desigualdade de riqueza e a necessidade de reformas fiscais no Brasil.
BARREIX, Alberto (2023)	Imposto sobre patrimônio e riqueza	Propõe o aumento de tributos sobre patrimônio como estratégia para reduzir desigualdades econômicas e financiar políticas públicas.	Contexto de redistribuição de renda e combate à concentração de riqueza.
SERRA, Antonio Claudio Portella et al. (2022)	Direito tributário	Consolida os conceitos básicos do direito tributário brasileiro, abordando sua evolução histórica e princípios fundamentais.	Ensino jurídico e aplicação prática no âmbito acadêmico e profissional.
PAULSEN, Leandro (2022)	Direito penal tributário	Explora as penalidades aplicáveis a crimes tributários, destacando o papel da jurisprudência e da legislação na regulamentação do tema.	Advocacia tributária, auditorias fiscais e sistema penal econômico.

<b>Fonte</b>	<b>Conceito Principal</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Contexto de Aplicação</b>
Observatório de Política Fiscal, (2022)	Evolução da carga tributária no Brasil	Análise da evolução da carga tributária no Brasil entre 1990 e 2022, destacando as mudanças no sistema fiscal.	Contexto de debate e análise da evolução fiscal no Brasil, com foco na política tributária e no impacto econômico.
BBC NEWS BRASIL (2021)	Reforma tributária	Apresenta uma perspectiva jornalística sobre os impactos sociais da reforma tributária, enfatizando a necessidade de maior justiça fiscal.	Informação acessível à população e incentivo ao debate público.
RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei nº 15.562, de 29 de dezembro de 2020	Novas alíquotas de ICMS	Regula as alíquotas de ICMS no estado, com foco na arrecadação e ajustes fiscais para equilíbrio das contas públicas.	Gestão fiscal estadual e incentivo ao cumprimento da responsabilidade fiscal.
Portal Tributário (2020)	Valor venal e tributação imobiliária	Esclarece o uso do valor venal como base de cálculo de impostos como IPTU, contribuindo para maior transparência e previsibilidade tributária.	Administração tributária em âmbitos municipais e estaduais.
MORGAN, Marc. (2020)	Tributação da riqueza: princípios gerais e lições internacionais	Análise das experiências internacionais na tributação da riqueza e sua aplicação no contexto brasileiro.	Exploração das possibilidades de implementação de um sistema tributário progressivo no Brasil, com base em comparações internacionais.

<b>Fonte</b>	<b>Conceito Principal</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Contexto de Aplicação</b>
CARNEIRO, (2020)	Direito tributário e financeiro no Brasil	Exposição e análise do sistema tributário brasileiro, com foco nos aspectos legais e financeiros.	Aplicação em direito tributário e financeiro, com foco em doutrina e prática jurídica.
MORGAN, Marc. (2019)	Reforma tributária no Brasil: análise das perspectivas	Discussão sobre a reforma tributária no Brasil, abordando seus desafios e as possíveis soluções para promover a justiça fiscal.	Análise das alternativas para uma reforma tributária que busque promover o crescimento inclusivo e reduzir desigualdades sociais no Brasil.
PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha; SILVEIRA, Fernando Gaiger (2019)	Justiça fiscal	Aborda como um sistema tributário progressivo pode reduzir desigualdades, promovendo maior equidade social.	Propostas para uma política tributária alinhada a objetivos sociais e redistributivos.
CONTEÚDO CONTÁBEIS (2019)	ICMS e novas alíquotas	Informa mudanças recentes nas alíquotas de ICMS, destacando o impacto nas operações empresariais e no consumo.	Gestão empresarial, contabilidade fiscal e adequação ao novo regime tributário.
CINTRA, Marcos Antonio Macedo (2018)	Movimentação financeira como base tributária	Apresenta uma alternativa ao modelo de tributação indireta, com potencial para reduzir a sonegação e simplificar o sistema tributário.	Propostas para modernização e simplificação tributária no Brasil.
AMARO, Luciano (2015)	Direito Tributário Brasileiro.	Trata dos principais conceitos e legislações relacionadas ao	Obra de referência para estudos e práticas jurídicas no campo tributário.

<b>Fonte</b>	<b>Conceito Principal</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Contexto de Aplicação</b>
		direito tributário no Brasil.	
PIKETTY, T. (2014)	O capital no século XXI.	Explora a desigualdade econômica e os impactos dos sistemas tributários na concentração de riqueza.	Base teórica para discussões sobre justiça fiscal e tributária.
SLEMROD; BAKIJA, 2008	Debate sobre os impostos nos Estados Unidos	Discussão acessível sobre os impostos nos EUA, suas implicações e o impacto nas finanças públicas e privadas.	Contexto da aplicação e debate sobre políticas tributárias e sua relação com a cidadania, aplicável a diferentes sistemas fiscais.
Carta Magna de 1988	Princípios constitucionais tributários	Define limites e competências dos entes federativos na cobrança de tributos, assegurando justiça fiscal e autonomia administrativa.	Base legal para políticas fiscais no Brasil e proteção contra abusos de poder de tributar.
Reforma ocorrida com a Emenda Constitucional nº 18/65 (1965)	Estruturação tributária no Brasil	Alinhou o sistema tributário brasileiro às necessidades econômicas da época, consolidando a unificação e simplificação dos tributos.	Transformação histórica no modelo de arrecadação tributária nacional.

Fonte: Elaborado pela autora